



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.125, DE 1990** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 342/1989
Ofício (SF) nº 497/1990

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6063/90, 326/91, 494/91, 2463/91, 3400/92, 3815/93, 2002/99, 1100/15, 3797/15, 5003/16, 5198/16, 6894/17, 1816/21, 2441/21, 2855/21, 3134/21 e 3173/21

(*) Atualizado em 25-10-21, para inclusão de apensados (17)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 342/89



Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei define os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento.

Art. 2º - Os crimes definidos nesta Lei, mesmo que apenas tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

Art. 3º - A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui a ação criminal por crime comum, na justiça ordinária, de acordo com as leis de processo penal.

Art. 4º - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;



VIII - a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos.

TÍTULO II

DOS CRIMES

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º - São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

I - entreter, direta ou indiretamente, entendimento com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República;

II - prometer ou prestar a governo estrangeiro assistência ou favor, ou qualquer modalidade de auxílio, na preparação ou execução de planos de guerra ou agressão contra a República;

III - tentar, de qualquer modo, submeter a União, ou algum dos Estados ou Territórios, a domínio estrangeiro, ou tentar dela separar Estado ou porção do território nacional;

IV - cometer, sem autorização legal, ato de hostilidade contra outro Estado, expondo a República a perigo de guerra;

V - cometer ato que importe na quebra da neutralidade a que esteja obrigado o Brasil nas suas relações com os demais Estados;

VI - cometer ato de infidelidade ao dever de manter sigilo em relação a negócios políticos e militares do interesse da segurança externa da Nação;

VII - celebrar tratados, convenções ou ajustes prejudiciais à dignidade da Nação;

VIII - violar a imunidade dos representantes de Estados estrangeiros acreditados no País;

IX - declarar guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou celebrar a paz, sem autorização do Congresso Nacional;



X - não empregar contra o inimigo externo, em caso de agressão ou invasão, os meios de defesa de que poderia dispor;

XI - permitir, fora dos casos previstos pela lei, que forças militares estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele estacionem, ainda que temporariamente;

XII - violar ou deixar de cumprir tratados e convenções feitos com outros Estados.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º - São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados da Federação:

I - tentar dissolver o Congresso Nacional;

II - impedir a reunião ou tentar, por qualquer modo, impedir o funcionamento de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional;

III - usar de violência ou ameaça contra algum membro do Congresso Nacional para o afastar da Câmara a que pertence ou para o coagir no modo de exercer o seu mandato;

IV - cometer suborno, ou qualquer outro meio de corrupção pessoal, contra membro do Congresso Nacional;

V - impedir, ou tentar impedir, por qualquer modo, a atuação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores dos Municípios;

VII - retardar, sem motivo justo, a liberação dos recursos orçamentários, destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário;

VIII - permitir que força militar estrangeira transite pelo território do País, ou nele estacione, contra a vontade do Congresso Nacional;

IX - opor-se diretamente, e por atos, ao exercício livre do Poder Judiciário;



4.

X - obstar, por quaisquer meios, o efeito dos atos e decisões do Poder Judiciário;

XI - usar de violência ou ameaça, a fim de constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, decisão, sentença ou voto, ou a praticar ou deixar de praticar ato do seu ofício;

XII - cometer contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

XIII - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios, com desobediência às normas constitucionais.

Parágrafo Único - A tentativa, nos crimes definidos neste artigo, se pune com as mesmas penas impostas aos crimes consumados.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º - São crimes de responsabilidade contra o exercício livre dos direitos políticos, individuais e sociais:

I - impedir, por violência, ameaça ou corrupção, o exercício livre do direito de voto;

II - obstar o exercício livre das funções dos mesários eleitorais;

III - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirir de nulidade o seu resultado, por meio da subtração, desvio ou inutilização do material respectivo;

IV - utilizar o poder federal para impedir a execução da lei eleitoral;

V - servir-se de autoridades sob sua subordinação imediata para cometer abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o cometam;

VI - subverter ou tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social;

VII - incitar militares a desobedecer à lei ou a infringir normas de disciplina profissional;



VIII - provocar animosidade entre as forças armadas, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX - violar, por qualquer modo, direito ou garantia, individual ou social, constante da Constituição;

X - cometer, durante o estado de defesa e o estado de sítio, atos que excedam os limites estabelecidos na Constituição;

XI - executar ou autorizar, durante o estado de defesa e o de sítio, medidas repressivas não autorizadas na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º - São crimes contra a segurança interna do País:

I - tentar mudar, por meios ilegais, a forma de governo da República;

II - tentar mudar, por meios ilegais, a Constituição Federal ou a de algum dos Estados;

III - tentar mudar, por meios ilegais, lei federal, estadual ou municipal;

IV - deixar de submeter ao Congresso Nacional, nos termos do § 4º do art. 136 da Constituição, o decreto do estado de defesa ou da sua prorrogação;

V - decretar o estado de sítio sem autorização do Congresso Nacional;

VI - omitir providências e atos de sua competência para impedir ou frustrar a execução de crime contra a segurança interna do País;

VII - ausentar-se do País, por mais de quinze dias, sem autorização do Congresso Nacional;

VIII - permitir ou tolerar infração de lei federal de ordem pública;

IX - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.



CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I - omitir ou retardar, com dolo, a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo e a dos atos do Poder Executivo;

II - não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

III - não efetivar a responsabilidade dos seus subordinados, quando verificada em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição e às demais leis do País;

IV - causar, por ação ou omissão, dano ou prejuízo financeiro, econômico ou patrimonial aos cofres públicos;

V - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às normas da Constituição;

VI - infringir as normas legais no provimento de cargos públicos;

VII - usar de violência ou ameaça contra funcionário público, a fim de o coagir a proceder de modo ilegal;

VIII - subornar ou, por qualquer modo, corromper alguém com o fim de o coagir a proceder ilegalmente;

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Nos crimes definidos neste artigo, a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - não apresentar, dentro dos prazos legais, ao Congresso Nacional, as proposições relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;



II - omitir, sonegar ou prestar falsamente informação que, por determinação legal, deva integrar qualquer das proposições mencionadas no inciso anterior;

III - exceder ou transportar, sem permissão legal, verbas do orçamento;

IV - efetuar estorno de verbas;

V - infringir, de qualquer modo, dispositivo das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E O EMPREGO LEGAL DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos:

I - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais a elas relativas;

II - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

III - contrair empréstimo, emitir moeda corrente, ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização da lei;

IV - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

V - negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Art. 12 - São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

I - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, decisões e mandados do Poder Judiciário;

II - recusar o cumprimento das decisões judiciais, no que depender das funções do Poder Executivo;

III - deixar de atender a requisição de intervenção



federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judicial.

TÍTULO III

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13 - São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I - os atos definidos nesta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;

II - os atos previstos nesta Lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

III - a falta de comparecimento, sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

IV - não prestar, dentro de trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras, ou respectivas Comissões, do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito;

V - prestar informações falsas a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, ou às respectivas Comissões;

VI - cometer negligência ou omitir ato devido no exercício de suas atribuições.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14 - Qualquer cidadão pode denunciar o Presiden-



te da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15 - A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado ocupar cargo ou função pública.

Art. 16 - A denúncia, assinada pelo denunciante, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de os apresentar, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único - Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 17 - Recebida a denúncia por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, com obediência ao princípio da proporcionalidade da representação dos partidos, para emitir parecer.

Art. 18 - A comissão referida no artigo anterior se reunirá dentro de quarenta e oito horas. Depois de eleger seu presidente e relator, emitirá o parecer sobre se a denúncia deve ser ou não declarada objeto de deliberação, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único - Durante o prazo para a emissão do seu parecer, a Comissão poderá proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Art. 19 - O parecer da Comissão Especial, após recebido, será lido no expediente da primeira sessão da Câmara dos Deputados que se realizar e em seguida publicado, na íntegra, no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia.

Art. 20 - Quarenta e oito horas após publicado em caráter oficial, o parecer da Comissão Especial será incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.



Parágrafo único - Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, facultado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um.

Art. 21 - Encerrada a discussão do parecer, será submetido a votação nominal.

§ 1º - Se não for julgada objeto de deliberação, a denúncia será arquivada, com os documentos que a instruem.

§ 2º - Se considerada objeto de deliberação, a denúncia será remetida, por cópia autêntica, ao denunciado, que poderá, no prazo de vinte dias, indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do que alegar.

Art. 22 - Findo o prazo de resposta do denunciado, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as sessões de audiência das testemunhas.

§ 1º - O denunciante e o denunciado poderão ser ouvidos, a juízo da Comissão Especial.

§ 2º - Poderão também o denunciante e o denunciado acompanhar, pessoalmente ou por procurador, as diligências ordenadas pela Comissão Especial, bem como interrogar e impugnar as testemunhas, e, ainda, requerer a reinquirição e a acareação delas.

Art. 23 - Terminada a fase de instrução e coleta de provas, a Comissão Especial declarará, em parecer, no prazo de dez dias, a procedência ou improcedência da denúncia.

Art. 24 - O parecer da Comissão Especial, após publicado e distribuído na forma do art. 19, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, e será submetido a duas discussões, com o interregno de quarenta e oito horas entre uma e outra.

Parágrafo único - Nas discussões sobre o parecer cada representante de partido poderá falar uma vez, por uma hora.

Art. 25 - Encerrada a fase de discussões do parecer, será ele submetido a votação nominal, vedada a suscitação de questões de ordem e encaminhamento de votação.

Art. 26 - Admitida a procedência da denúncia, declarará o Presidente da Câmara dos Deputados decretada a acusação.

Art. 27 - O decreto de acusação será intimado ao acusado pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do Primeiro Secretário, no prazo de quarenta e oito horas, contado da sessão em que se fez o decreto.



Parágrafo Único - Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a Mesa da Câmara solicitará sua intimação ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde ele se encontrar.

Art. 28 - São efeitos imediatos do decreto de acusação ao Presidente da República, ou a Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e do pagamento da metade dos subsídios ou vencimentos, até decisão final.

Art. 29 - Conforme se trate de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

Art. 30 - A Comissão Especial da Câmara dos Deputados acompanhará o julgamento do acusado pelo Senado.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 31 - Ao decreto de acusação a Comissão Especial acrescentará o libelo, redigido pelo Relator, os quais enviará, juntamente com todo o processo, ao Senado.

Art. 32 - O Presidente do Senado Federal fixará, imediatamente, data para o julgamento.

§ 1º - Do decreto de acusação, do libelo e do processo remeterá o Presidente do Senado cópia ao acusado, que será, no mesmo ato, intimado para comparecer à sessão de julgamento, aplicando-se, se couber, o disposto no art. 27 e no seu parágrafo único desta Lei.

§ 2º - Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 33 - O acusado comparecerá, ou se fará representar por mandatários judiciais, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 34 - Em caso de revelia, o Presidente marcará novo dia para a sessão de julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças do processo.

Art. 35 - A sessão de julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado em razão de sua revelia,



e os membros da Comissão Especial, será aberta pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa e, em seguida, inquirirá as testemunhas, que deporão publicamente, sem a presença umas das outras.

Art. 36 - Qualquer membro da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único - Os membros da Comissão Especial, bem como o acusado ou seus advogados, poderão impugnar ou arguir as testemunhas, sem contudo as interromper, e requerer acareação.

Art. 37 - Concluída a inquirição, com os incidentes processuais admissíveis, seguir-se-á o debate oral entre os membros da Comissão Especial e o acusado ou seus advogados, pelo prazo que o Presidente fixar, até o limite de duas horas.

Art. 38 - Findo o debate oral, e retiradas as partes, abrir-se-á a discussão sobre o objeto da acusação, pelo prazo de uma hora.

Art. 39 - Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia, da acusação e das provas, e procederá ao julgamento, mediante votação nominal dos senadores.

Art. 40 - A absolvição produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 41 - No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública.

Parágrafo único - Se houver crime comum, o Senado deliberará sobre se o Presidente remeterá o processo à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 42 - Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

Art. 43 - O julgamento do Senado consistirá em sentença, a qual será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionaram como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 44 - Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Mi-



nistros de Estado, o deputado ou o senador:

a) que for parente consanguíneo ou afim, do acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, os cunhados enquanto durar o conhadio, e os primos em primeiro grau;

b) que, como testemunha no processo, houver deposto de ciência própria.

Art. 45 - O Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas Câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 46 - No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, aplicar-se-ão, naquilo em que lhes forem aplicáveis, os Regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 47 - São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto, já proferido em sessão do Tribunal;

II - proferir julgamento quando, por lei, sejam suspeitos ou impedidos na causa;

III - exercer atividade político-partidária;

IV - atuar com desídia no cumprimento dos deveres do cargo;

V - comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções;

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo.



CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 48 - São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

I - emitir parecer quando, por lei, seja suspeito ou impedido na causa;

II - recusar praticar ato que lhe incumba;

III - atuar com desídia no cumprimento de suas atribuições;

IV - comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decore do seu cargo;

V - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

VI - exercer advocacia;

VII - participar de sociedade comercial;

VIII - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

IX - exercer atividade político-partidária, salvo as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO III

DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Art. 49 - São crimes de responsabilidade do Advogado-Geral da União:

I - omitir ou retardar ato que lhe incumba praticar de ofício;

II - celebrar acordos lesivos aos interesses da União;

III - deixar de praticar, dentro dos prazos estabelecidos, ato do seu ministério em processos judiciais;

IV - comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decore do seu cargo;

V - exercer advocacia privada;

VI - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;



VII - participar de sociedade comercial;

VIII - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

IX - exercer atividade político-partidária, salvo nos casos permitidos em lei.

TÍTULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 50 - É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal os juízes do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 47, 48 e 49).

Art. 51 - A denúncia poderá ser recebida, ainda que o denunciado tenha passado a exercer outro cargo ou função pública.

Art. 52 - A denúncia, assinada pelo denunciante, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de os apresentar, com a indicação do local onde podem ser encontrados.

Parágrafo único - Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 53 - Recebida a denúncia por qualquer dos membros da Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre ela.

Art. 54 - A Comissão Especial a que alude o artigo anterior reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas, e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer, no prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser, ou não, declarada objeto de deliberação.

Parágrafo único - Dentro do prazo referido neste artigo, poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.



Art. 55 - O parecer da Comissão Especial, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente da primeira sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 56 - O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se obtiver a maioria simples de votos.

Art. 57 - Se o Senado decidir que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, será arquivada com todos os documentos.

Art. 58 - Se a denúncia for declarada objeto de deliberação, o Presidente da Mesa determinará a remessa de cópia de todo o processo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de dez dias, contado do recebimento.

Art. 59 - Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontrar.

Parágrafo único - Caso se ache o denunciado fora do País, ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo Primeiro Secretário do Senado, será ele intimado por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional com a antecedência de sessenta dias, aos quais se acrescentará, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 58 desta Lei.

Art. 60 - Terminado o prazo de resposta do denunciado, tenha ou não sido recebida, a Comissão Especial procederá, no decurso de quinze dias, à instrução do processo, inquirindo, reinquirindo e acareando as testemunhas, e praticando os mais atos que lhe forem requeridos e deferidos.

Art. 61 - Concluída a instrução, a Comissão emitirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 1º - Esse parecer será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e incluído na Ordem do Dia quarenta e oito horas, no mínimo, depois da distribuição.

§ 2º - O parecer terá uma só discussão e será votado nominalmente, sendo considerado aprovado se obtiver a maioria simples dos votos.

Art. 62 - Se o Senado declarar improcedente a acusa-



ção, será arquivada a denúncia, com todos os papéis.

Art. 63 - Se o Senado julgar procedente a acusação, a Mesa comunicará a decisão, imediatamente, ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 64 - Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, o que será verificado pelo Primeiro Secretário da Mesa do Senado, a decisão ser-lhe-á comunicada, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se encontrar.

Parágrafo único - Se estiver fora do País, ou em qualquer lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo Primeiro Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital no Diário do Congresso Nacional.

Art. 65 - A decisão que julgar procedente a denúncia produzirá, desde a data da sua intimação ao acusado, os seguintes efeitos contra ele:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a ação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos.

Parágrafo único - A parte dos vencimentos que deixou de receber, nos termos da letra c deste artigo, ser-lhe-á paga, caso venha o acusado a ser absolvido.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 66 - Intimado o denunciante, ou o seu procurador, da decisão a que se referem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de quarenta e oito horas, apresentar o libelo acusatório, com o rol das testemunhas. Em seguida, abrir-se-á vista ao denunciado, ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para apresentar a contrariedade, com o rol das testemunhas.

Art. 67 - Decorridos os prazos de apresentação do libelo e da contrariedade, o Presidente do Senado designará a data do julgamento, ordenará seja dela comunicado o Presidente do Supremo



Tribunal Federal, e lhe remeterá os autos.

Art. 68 - O denunciante e o acusado serão intimados pela forma estabelecida no art. 58 e 59, para assistirem ao julgamento.

Art. 69 - As testemunhas serão intimadas, por ordem do Presidente do Senado, por meio de funcionário designado no Regimento da Casa, ou *ad hoc*.

Parágrafo único - Entre a intimação e o julgamento deverá mediar o intervalo mínimo de dez dias.

Art. 70 - No dia e hora do julgamento, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou o seu substituto legal, verificando a presença de número legal de senadores, abrirá a sessão e chamará as partes, denunciante e acusado, que poderão se fazer representar por advogados.

Art. 71 - Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 44 desta Lei.

Parágrafo único - O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado, apontado por qualquer senador.

Art. 72 - Constituído o Senado em Tribunal de Julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas sem a presença umas das outras.

Art. 73 - O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem as interromper, e requerer a acareação delas entre si.

Parágrafo único - Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que considerar necessárias.

Art. 74 - Após as inquirições, reinquirições e acareações, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Art. 75 - Concluída a fase de debate, as parte se retirarão do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única, entre os senadores, sobre o objeto da acusação.

Art. 76 - Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das provas respectivas, e, em seguida, submeterá o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 77 - O julgamento será feito por votação nominal



dos senadores desimpedidos, os quais responderão "sim" ou "não" a esta pergunta formulada pelo Presidente: "Cometeu o acusado - F - o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?".

Parágrafo único - Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores votantes, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre o tempo, não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado ficará inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 78 - A sentença, de acordo com a decisão do Senado, será lavrada pelo Presidente nos autos, assinada por ele e pelos senadores que participarem do julgamento, e transcrita na ata da sessão.

Art. 79 - No caso de condenação, é o acusado desde logo destituído do seu cargo.

Art. 80 - Se a sentença for absolutória, produzirá a reabilitação imediata do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 81 - Da sentença, dar-se-á conhecimento imediato ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 82 - Se no dia do encerramento da sessão legislativa não estiver concluído o julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, ou do Advogado-Geral da União, deverá ser o Congresso Nacional convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 83 - No processo de recebimento da denúncia e de julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia, e o Senado Federal, tribunal de julgamento.



Art. 85 - Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Art. 86 - O Senado Federal, na apuração e no julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 87 - A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decidida pelo voto de dois terços da Câmara que a proferir.

Art. 88 - Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 89 - Esta Lei revoga a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

VPL/.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO**

**Seção I
Do Estado de Defesa**

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

.....
§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.
.....

.....
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950
DEFINE OS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE E REGULA O RESPECTIVO
PROCESSO DE JULGAMENTO (2)
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.063, DE 1990
(Dos Srs. Haroldo Saboia e NELTON FRIEDRICH)

Dá nova redação aos artigos 40 e 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento", e determina outras providências

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6125/90.

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação

CÂMARA

Em 07, 08 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1083/1990

(Dos Srs. Haroldo Saboia e Nelson Friedrich)

Dá nova redação aos artigos 40 e 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento", e determina outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 40 e 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União:

.....
"Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União por crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo se limitará a condenação, que será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, ao exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

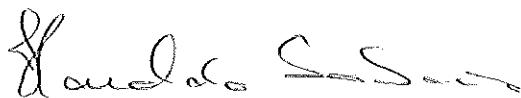
O projeto busca regulamentar o art. 52 da Constituição Federal, parte relativa ao Advogado-Geral da União, nova denominação por ela adotada para o antigo cargo de Consultor-Geral da República, à vista da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, definidora dos crimes de responsabilidade e reguladora do respectivo processo de julgamento.

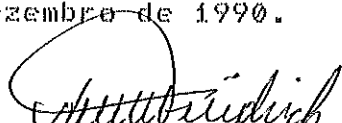
A medida, embora tardiamente, vem sanar grave omissão daquela relativamente à não-inclusão do então Consultor-Geral da República no

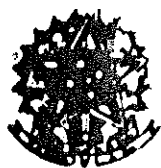
rol de crimes de responsabilidade, mesmo considerando
ta de 1950, quando o cargo já tinha existência legal.

Trata-se, sem dúvida, de medida necessária,
cargo de Advogado-Geral da União não pode, e nem deve,
minação legal no caso de crime de responsabilidade, t
pio geral de direito segundo o qual "não há crime se
defina como tal".

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.


HAROLDO SABÓIA


NELTON FRIEDRIC



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV — aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;



VI — fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI — aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII — elaborar seu regimento interno;

XIII — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV — eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

LEI N.º 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os processos de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 — alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 — proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 — exercer atividade político-partidária;

4 — ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 — proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.



CAPÍTULO II

Do Procurador-Geral da República

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

- 1 — emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito, na causa;
- 2 — recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3 — ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

TÍTULO II

Do Processo e Julgamento

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40).

PROJETO DE LEI N.º 326, DE 1991

(Do Sr. MENDONCA NETO)

Define crime de responsabilidade do Presidente da República, do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Presidente do Banco Central do Brasil, dispõe sobre seu processo e julgamento e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6125/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 326, DE 1991

(Do Sr. Mendonça Neto)

Define crime de responsabilidade do Presidente da República, do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Presidente do Banco Central do Brasil, dispõe sobre seu processo e julgamento, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime de responsabilidade do Presidente da República, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e do Presidente do Banco Central do Brasil deixar de restituir em dinheiro, nos prazos respectivos, os valores de que tratam o § 1º do art. 5º, o § 1º do art. 6º e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º O crime previsto nesta Lei, ainda quando simplesmente tentado, é passível da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou o Ministro do Estado, e por juiz federal, no caso do Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 3º O processo e julgamento do crime previsto nesta Lei regular-se-á, no que couber, pelo disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e no Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É geral a desconfiança, no País, com respeito à sinceridade do Governo, no que ~~concerne~~ à sua promessa de restituir, no prazo legal, o valor dos cruzados novos confiscados da população.

No entanto, é imperioso dotar a autoridade de um mínimo de credibilidade pois, parafraseando RUY BARBOSA, deve a autoridade poder ser responsabilizada, para o bem da Nação, se não pretende cumprir a lei; e para o bem dela, se pretende.

Se Sua Excelência, o Presidente da República, não pretende cumprir a promessa de restituir em cruzeiros aquilo que, no primeiro dia de seu governo, foi subtraído da poupança popular, então é preciso que o braço da lei o alcance. Mas se, ao contrário, pretende realmente restituir, em cruzeiros, o valor, atualizado monetariamente, daquele confisco, a lei punitiva não o atingirá; e será do interesse de seu próprio governo, e de sua credibilidade, que o sistema jurídico preveja a respectiva punição, em caso de descumprimento.

A Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da Medida Provisória nº 168, de 15 de março daquele ano, previu a restituição das quantias bloqueadas, a partir de setembro do corrente ano, por seu valor monetariamente corrigido. Um primeiro arranhão sério nessa promessa adviu do fato de o indexador (o Bônus do Tesouro Nacional - BTN) haver sido eliminado antes de cumprida a obrigação.

Teme-se agora que, por meio de subterfúgios, quicá por interpretação especiosa da lei, pretendam o Presidente do Banco Central, o Ministro da Economia e o Presidente da República furtar-se à restituição das quantias bloqueadas ou realizá-la em títulos ou de uma outra forma imaginativa que exclua a restituição em dinheiro.

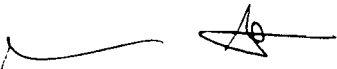
Para evitar esse possível descumprimento, somente resta ao povo brasileiro, por seus representantes, prever a responsabilidade penal dessas autoridades.

A Constituição da República prevê como crimes de responsabilidade do Presidente da República os atos seus que atentem contra a própria Constituição e contra o cumprimento das leis, entre outras hipóteses (art. 85). Esses crimes devem ser definidos em lei especial, que estabeleça as normas de processo e julgamento (parágrafo único).

Quadra a hipótese com perfeição, portanto, ao dispositivo constitucional azado: o descumprimento da lei que resultou de sua própria vontade está previsto como fato típico pela mesma Constituição. — *patere legem quem ipse fecisti* (sofre a lei que tu mesmo fizeste), já previam os romanos.

Grande parte dos crimes de responsabilidade, assim os do Presidente da República como de outras altas autoridades, já está devidamente regulada na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Embora editada sob o império de outra Constituição, acha-se em grande parte atualizada, porque conforme aos mesmos princípios que inspiraram a Constituição vigente. No que respeita, porém, a diversos outros comportamentos delituosos, há necessidade de normas específicas que urge editar. Em tal caso, não obstante o casuísmo, encontra-se o da desobediência à norma de restituição que a própria lei instituidora do novo cruzeiro previu como obrigatória. O projeto de lei que ora apresento, portanto, vem atender a essa necessidade, colmando uma lacuna que não deve persistir.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991.


Deputado MENDONÇA NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Institui o cruzeiro, dispõe sobre o
liquidação dos ativos financeiros e
de outras providências.*

Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 7º - Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

LEI N.º 1.079 — DE 10 DE ABRIL DE 1950

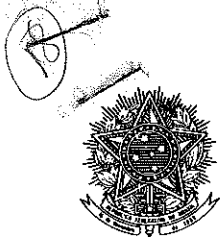
DEFINE OS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE E REGULA O
RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 494, DE 1991

(Do Sr. Sarney Filho)

Define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado, regula as normas de processo e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6125/90.

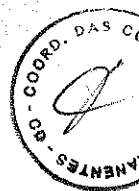


CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 1991

(DO SR. SARNEY FILHO)



Define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado, regulando as normas de processo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente

Art. 1º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República e do Vice-Presidente que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

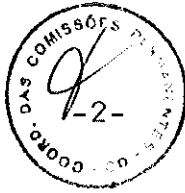
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra a existência da União

Art. 2º São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

I - manter, direta ou indiretamente, inteligência com governo ou entidade estrangeiros, sem a utilização e o conhecimento dos órgãos competentes da diplomacia oficial;

II - submeter a União ou algum de seus estados ou territórios ao domínio estrangeiro, ou permitir restrição ao exercício da soberania nacional;

III - cometer ou ordenar, injustificadamente, ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a União a perigo de guerra ou comprometendo sua neutralidade;

IV - revelar segredos que devam ser mantidos em sigilo por necessidade da segurança nacional, ou dos interesses da Nação;

V - auxiliar nação ou entidade estrangeira a fazer guerra ou hostilizar o país;

VI - celebrar tratados, convenções ou ajustes que violem a dignidade do País, ou atentem contra a sua soberania;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII - declarar a guerra ou fazer a paz sem a observância do disposto na Constituição;

VIII - permitir que forças estrangeiras transi-tem ou permaneçam temporariamente no território nacional, sem a observância do prescrito na Constituição;

IX - violar tratados legitimamente celebrados com nações estrangeiras;

X - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;

XI - permitir o funcionamento de associações estrangeiras ou nacionais que promovam campanhas atentatórias à dignidade e à soberania nacionais.

CAPÍTULO III

Dos Crimes contra o livre exercício dos Poderes Constitucionais

Art. 3º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação:

I - tentar dissolver o Congresso Nacional, ou qualquer de suas Casas;

II - procurar impedir ou dificultar, de qual-quer modo, o funcionamento do Congresso Nacional ou de qual-quer de suas Casas, das Assembléias Legislativas estaduais e das Câmaras de Vereadores dos municípios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - violar as imunidades de qualquer membro do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas estaduais, ou das Câmaras de Vereadores dos municípios;

IV - usar de ameaça, suborno, chantagem ou qualquer outra forma de corrupção e violência contra membro de qualquer casa legislativa, de modo a afastá-lo do livre exercício de seu mandato ou modificar a manifestação de sua vontade;

V - impedir ou dificultar, de qualquer forma, o funcionamento e o livre exercício do Poder Judiciário;

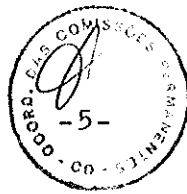
VI - usar de ameaça, suborno, chantagem ou qualquer outra forma de corrupção e violência contra membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, para constrangê-lo a proferir, deixar de proferir ou fazê-lo de modo diverso do devido, despacho, sentença ou voto, de sua competência funcional;

VII - ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional, quando constitucionalmente exigida;

VIII - deixar de transferir, nos prazos e valores estipulados, os recursos destinados legalmente aos Poderes Legislativo e Judiciário;

IX - utilizar com má-fé os poderes decorrentes da aplicação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, de modo a violar os direitos e garantias constitucionais;

X - reter total ou parcialmente a transferência dos recursos orçamentários destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;



XI - deixar de encaminhar ao Congresso Nacional os projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo nos prazos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos individuais e sociais

Art. 4º São crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I - impedir ou dificultar por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II - obstruir o livre exercício funcional dos membros da Justiça Eleitoral;

III - utilizar o poder e os órgãos federais para impedir ou dificultar a livre execução da legislação eleitoral;

IV - subverter por qualquer meio a ordem política e social vigente;

V - incitar os militares à indisciplina e à desobediência à lei;

VI - provocar animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

VII - violar qualquer direito ou garantia assegurados no art. 5º da Constituição federal;

VIII - violar qualquer dos direitos sociais definidos no art. 7º da Constituição Federal;



IX - servir-se de autoridades subordinadas para praticar abuso de poder ou permitir que essas autoridades o pratiquem.

CAPÍTULO V

Dos crimes contra a segurança interna do País

Art. 5º São crimes contra a segurança interna do país:

I - tentar mudar de maneira violenta a forma de governo do País;

II - tentar mudar de maneira violenta a Constituição Federal, ou a de algum dos Estados;

III - decretar o Estado de Defesa e o Estado de Sítio sem a observância do disposto na Constituição Federal;

IV - desrespeitar os termos e limites definidos na lei, quando utilizar os poderes que lhe são outorgados durante a vigência do Estado de Defesa, ou do Estado de Sítio;

V - decretar intervenção federal nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em desacordo com as normas constitucionais;

VI - cometer ou concorrer para que se cometa qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação ordinária;

VII - deixar de atender à solicitação de intervenção federal pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo coacto ou impedido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO VI

Dos crimes contra a probidade na administração

Art. 6º São crimes contra a probidade na administração:

I - deixar de prestar ao Congresso Nacional, anualmente, as contas referentes ao exercício anterior, no prazo legal;

II - prover cargos públicos em desacordo com a legislação;

III - favorecer, pessoalmente ou através de subordinados, a pessoas físicas e jurídicas na concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros, ou de empréstimos através de bancos oficiais e agências de desenvolvimento;

IV - aliciar ou tentar aliciar, pessoalmente ou através de subordinados, mediante promessa ou favorecimento na concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros, a datentores de cargos públicos e mandatos eletivos a apoiarem o seu partido e o seu governo;

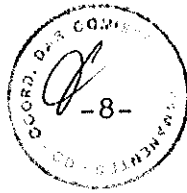
V - realizar ou permitir que seus subordinados realizem obras, serviços, compras e alienações sem a necessária licitação pública, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica;

VI - omitir-se na efetiva apuração da responsabilidade de seus subordinados acusados da prática de delito funcional;

VII - emitir moeda, contrair empréstimos ou efetuar qualquer operação de crédito sem a devida autorização legal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VIII - ordenar despesa ou abrir crédito não previstos em lei ou sem o cumprimento das formalidade legais;

IX - realizar publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com violação dos disposto na Constituição.

CAPÍTULO VII

Dos crimes contra a lei orçamentária

Art. 7) São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - não enviar ao Congresso Nacional, no prazo legal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Constituição;

II - iniciar programas ou projetos não previstos na lei orçamentária;

III - realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários;

IV - realizar operações de crédito sem a necessária autorização legislativa;

V - vincular a receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, salvo os casos previstos na Constituição;

VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - utilizar ou conceder créditos ilimitados;

IX - utilizar ou permitir que utilizem, sem autorização legislativa, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no parágrafo 5º do art. 165 da Constituição;

X - instituir fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO VIII

Dos crimes contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais

Art. 8º São crimes de responsabilidade contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais:

I - deixar de tomar, nos prazos estabelecidos, as providências necessárias à fiel execução e cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II - impedir, por qualquer meio, que os atos, mandados ou decisões judiciais produzam seus efeitos;

III - recusar ou permitir que subordinado recuse o cumprimento às decisões judiciais;

IV - deixar de atender solicitação de intervenção federal formulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

Dos crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado

Art. 9º São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I - os definidos nesta lei , quando por eles praticados, ou praticados por subordinados por determinação sua;

II - os definidos nesta lei, quando praticados em conjunto com o Presidente da república, ou por ordem deste;

III - deixar de comparecer a convocação do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, bem como de qualquer Comissão destas;

IV - deixar de responder no prazo de trinta dias a pedido de informação formulada pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, assim como prestá-la com falsidade.

TÍTULO III

Do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado

CAPÍTULO I

Da denúncia e da sua admissibilidade

Art. 10. Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos políticos, poderá denunciar o Presidente da Repúbli-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ca, o Vice-Presidente, ou os Ministros de Estado, pela prática de crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Parágrafo Único. A denúncia será recebida en quanto o denunciado estiver no exercício do cargo ou manda to, ou desde que não haja decorrido mais de dois anos do dia em que o tenha deixado definitivamente.

Art. 11. A denúncia, formulada por escrito com firma reconhecida, deve ser acompanhada de documentos com probatórios, ou da declaração da impossibilidade de apresen tá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único. A denúncia poderá apresen tar prova testemunhal, em complemento ou substituição à pro va documental, sendo permitido o arrolamento de testemunhas em número não superior a oito.

Art. 12. Recebida a denúncia pela Mesa da Câ mara, será a mesma lida no expediente da sessão seguinte, e imediatamente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 13. O Presidente da Comissão de Consti- tuição e Justiça e de Redação designará o relator e marcará, no prazo máximo de cinco dias, data e hora para a realização da reunião inicial para apreciação e decisão sobre a matéria.

Parágrafo único. A decisão será proferida no prazo máximo de dez dias, contados do dia da reunião inicial, podendo ser realizadas quantas reuniões sejam necessárias.

Art. 14. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao apreciar a denúncia, restringirá sua deli beração:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) à legitimidade do denunciante;
- b) à determinação de constituírem os fatos descritos, em tese, crimes de responsabilidade, infrações penais comuns, ou ambos;
- c) à determinação de serem as provas apresentadas admissíveis em direito;
- d) ao fato de encontrar-se o acusado na situação prevista no parágrafo único do art. 10 desta lei.

§ 1º O acusado poderá apresentar defesa perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, restrita às questões de que trata este artigo.

§ 2º Se a comissão reconhecer que os fatos a pontados constituem infrações penais e crimes de responsabilidade, proceder-se-á inicialmente o julgamento pelo Senado Federal.

§ 3º A deliberação da Comissão será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação secreta.

§ 4º Caso a Comissão decida pela inadmissibilidade da denúncia, será esta arquivada, sem audiência do Plenário, salvo se houver recurso nesse sentido, subscrito no mínimo por um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário.

§ 5º Caso o Plenário reforme a decisão da Comissão, decidindo pela admissibilidade da denúncia, o Presidente da Comissão redigirá o novo parecer a ser encaminhado à Mesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 15. O parecer aprovado pela Comissão ou pelo Plenário será lido no expediente da primeira sessão a ser realizada e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia.

Parágrafo único. Quarenta e oito horas após a publicação do parecer da Comissão no Diário do Congresso Nacional, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para ser submetido a discussão.

Art. 16. Na divisão do tempo destinado às discussões será assegurada a representação proporcional de todos os Partidos com assento na Casa, limitado a um mínimo de cinco minutos e a um máximo de uma hora o tempo destinado a cada partido.

Art. 17. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação secreta, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

Parágrafo único. A admissibilidade da acusação será aferida por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

Art. 18. Admitida a denúncia contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e Ministros de Estado, a Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do Primeiro Secretário, adotará as seguintes medidas:

I - intimará o acusado da decisão da Câmara no prazo de quarenta e oito horas;

II - encaminhará o processo ao Senado Federal, nos casos de crimes de responsabilidade do Presidente da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS



blica e do Vice-Presidente, e dos Ministros de Estado quando em concorrência com aqueles;

III - encaminhará o processo ao Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Caso seja impedida ou dificultada a intimação pessoal do acusado no prazo previsto, ela será procedida por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional.

Art. 19. A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento dos acusados no Senado Federal, e constituirá até três advogados para representá-la e funcionar como assistentes de acusação no processo perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A comissão prevista no caput deste artigo será constituída no prazo de quarenta e oito horas contadas da data da decisão da Câmara e terá, dentre outras que lhes sejam inerentes, as seguintes atribuições:

I - redigir, no prazo de cinco dias, o libelo a ser apresentado ao Senado Federal, identificando os acusados, os crimes praticados e as provas colhidas no processo;

II - funcionar como órgão acusador durante o processo de julgamento dos acusados pelo Senado Federal.

Art. 20. Recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal ou instaurado o processo nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal, os acusados ficarão suspensos de suas funções.



§ 1º Caso a acusação tenha por objeto a prática de crime contra a probidade na administração, os bens dos acusados ficarão indisponíveis até a expedição da sentença.

§ 2º Decorrido o prazo de trinta dias sem julgamento, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

CAPÍTULO II

Do julgamento

Art. 21. Recebido no Senado o Decreto Legislativo admitindo a acusação, acompanhado da respectiva denúncia, e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, o Presidente do Senado remeterá cópia de todos os documentos aos acusados.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal será encaminhado o original de todas as peças do processo.

Art. 22. Os acusados terão o prazo improrrogável de dez dias para contestarem a denúncia e indicarem os meios de prova com que pretendam demonstrar o alegado.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, com ou sem contestação, o Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as seguintes providências:

I - ocorrendo revelia, nomeará um advogado para defender o acusado, facultando-lhe o acesso a todas as peças do processo, abrindo-lhe prazo improrrogável de cinco dias para contestar a denúncia e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar o alegado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - determinará que sejam procedidas as diligências requeridas que julgar convenientes;

III - designará dia e hora para ter início o julgamento, dentro do prazo máximo de quinze dias.

§ 2º Iniciado o processo de julgamento, este não poderá ser interrompido, salvo as suspensões temporárias decorrentes da necessidade de alimentação e descanso dos participantes, a critério do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 23. No dia designado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, declarando aberta a sessão, determinará as seguintes providências:

I - mandará ler a denúncia, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o libelo elaborado pela Comissão acusadora e as razões apresentadas pela defesa;

II - ouvirá o denunciante e o denunciado, se estes quiserem falar;

III - inquirirá as testemunhas que tenham sido arroladas para depor, que deverão fazê-lo publicamente e fora da presença uma das outras.

Art. 24. A Comissão acusadora, o acusado ou seus defensores poderão contestar ou argüir a suspeição das testemunhas, cabendo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal decidir sobre a procedência da questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão acusadora, o acusado ou seus defensores, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias, sem contudo interrompê-las.

Art. 25. Ouvidas as testemunhas, realizar-se-á em seguida o debate oral, por prazo não superior a duas horas, fixado o tempo em partes iguais para acusação e defesa.

Art. 26. Findos os debates orais e retiradas as partes do plenário, iniciar-se-á a discussão entre os senadores, por prazo não superior a duas horas.

Parágrafo único. Na divisão do tempo destinado à discussão será assegurada a representação proporcional de todos os Partidos com assento na Casa, limitado a um mínimo de cinco e a um máximo de trinta minutos o tempo destinado a cada Partido.

Art. 27. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e das razões e provas da defesa, passando em seguida à votação secreta, não sendo permitidas, então, questões de ordem nem encaminhamento de votação.

Parágrafo único. Será condenado o réu se nesse sentido se manifestarem, no mínimo, metade mais um dos membros do Senado Federal.

Art. 28. Caso a decisão condenatória não atinja o número necessário de votos, ou o julgamento seja absolutório, seus efeitos serão imediatos, sendo restauradas todas as prerrogativas ao acusado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 29. Caso a decisão do Senado Federal se
ja condenatória, o Presidente do Supremo Tribunal Federal ado
tará as seguintes providências:

I - decretará a perda do cargo ou mandato exer
cido pelo condenado;

II - declarará inabilitado o condenado, por oi
to anos, para o exercício de qualquer função pública;

III - encaminhará todas as peças do processo ao
Supremo Tribunal Federal para a adoção das demais medidas ca-
bíveis, inclusive o ressarcimento do erário público dos even-
tuais danos causados.

Art. 30. A decisão do Senado Federal consta-
rá de sentença lavrada nos autos do processo pelo Presidente
do Supremo Tribunal, assinada pelos Senadores que participa-
ram do julgamento, transcrita na ata da sessão e em conjunto
com esta publicada no Diário Oficial da União e no Diário do
Congresso Nacional.

Art. 31. Não poderá participar em nenhuma fa
se do processo contra o Presidente da República, o Vice-Presi-
dente e Ministros de Estado, o Deputado ou o Senador que:

a) seja cônjuge ou parente consangüíneo ou
afim, até o segundo grau ou por adoção, de qualquer um dos
acusados ou do denunciante;

b) tenha deposto como testemunha no processo.

Art. 32. Caso a sessão legislativa seja en-
cerrada sem a conclusão do julgamento, os Presidentes do Sena



do Federal e da Câmara dos Deputados, ou a maioria dos membros de ambas as casas, na omissão daqueles, convocarão extraordinariamente o Congresso Nacional, até que seja ultimado o respectivo julgamento.

Parágrafo único. Dar-se-á também a convocação extraordinária do Congresso Nacional após apresentada a denúncia, para início imediato do processo.

Art. 33. No processo e julgamento do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado, serão subsidiários a esta lei, naquilo em que lhe for aplicável, o regimento comum do Congresso Nacional, os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e o Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os crimes definidos nesta lei, quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo ou mandato, e inabilitação de cinco anos para o exercício de qualquer função pública.

Art. 35. A imposição de qualquer pena prevista nesta lei não exclui o processo e o julgamento do acusado por crime comum, na Justiça ordinária, nos termos das leis penais.

Art. 36. Quando os fatos descritos na denúncia constituírem infrações penais, será ela remetida ao Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a decisão do Senado Federal em relação aos crimes de responsabilidade.

Art. 37. A Mesa da Câmara dos Deputados sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nenhum fundamento deixará de receber a denúncia e encaminhá-la à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração de nova lei especial, definindo os crimes de responsabilidade do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado, além de fixar as normas de processo e julgamento, faz-se inadiável.

Orientou a redação da presente propositura a necessidade de ajustá-la às vigentes disposições constitucionais, aliada à percepção de que se formou na sociedade brasileira uma consciência mais crítica e vigilante em relação ao comportamento de seus dirigentes.

Novos conceitos foram acrescentados aos já existentes, na parte relativa à definição dos crimes de responsabilidade, principalmente quanto aos crimes contra a probidade na administração, contra a lei orçamentária e contra o livre exercício dos poderes constitucionais. No que tange às normas de processo e julgamento, inúmeras são as inovações propostas, todas elas no sentido de garantir-se maior celeridade no procedimento, ao mesmo tempo em que se encontra assegurado o direito à mais ampla defesa.

Quanto à oportunidade da apresentação deste projeto de lei complementar, decorre ela de exigência da própria Constituição Federal, ao determinar, no parágrafo único



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de seu artigo 85, que a definição de crime de responsabilidade e as normas de processo e julgamento serão regulamentados em "lei especial". A par disso, vários projetos de lei vêm sendo apresentados, criando obrigações ao Poder Executivo e definindo o seu descumprimento como crime de responsabilidade. Assim, até para se evitar a instalação de verdadeira desordem jurídica, faz-se necessária a vigência de novo texto legal disciplinando a matéria.

Pelos motivos expostos, esperamos tenha o presente projeto de lei complementar o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1991

Deputado SARNEY FILHO

"rpc."



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX — as associações só poderão ser compreendidas como

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV — no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII — são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX — é garantido o direito de herança;

XXXI — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII — não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;



- III — fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII — salário-família para os seus dependentes;
- XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV — aposentadoria;
- XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
 - a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
 - b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
- XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
- XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV — constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII — não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII — a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV — o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI — ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII — conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII — conceder-se-á *habeas-data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público

ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII — são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

PROJETO DE LEI N.º 2.463, DE 1991

(Do Sr. HELIO BICUDO)

Define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, dos Governadores e Secretários dos Estados, Prefeitos e Secretários Municipais e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6125/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 1991

(DO SR. HÉLIO BICUDO)

Define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, dos Governadores e Secretários dos Estados, Prefeitos e Secretários Municipais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990).



PARTE PRIMEIRA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DOS MINISTROS

DE ESTADO

Art. 1º - São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º - Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, contra o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

Art. 3º - A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e especialmente, contra:

- I - o existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do país;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII - o cumprimento das leis e das decisões judiciárias;
- IX - edita medidas provisórias sem os requisitos de relevância e urgência, que caracterizam o estado de necessidade;
- X - reedita medida provisória já rejeitada expressamente pela Câmara dos Deputados ou que perderam eficácia por não terem sido apreciados ou convertidos em lei, no prazo de trinta dias.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 59 - São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- I - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- II - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer estado ou porção do território nacional;
- III - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;
- IV - revelar negócios que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- V - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- VI - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

VIII - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

IX - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

X - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES

CONSTITUCIONAIS

Art. 69 - São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

I - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento normal de qualquer de suas Câmaras;

II - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

III - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

IV - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

V - opor-se direta ou indiretamente por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

m



VI - usar de violência ou ameaça para constrangir juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

VII - praticar contra os poderes estaduais do Distrito Federal ou municipais ato definido como crime neste artigo;

VIII - intervir em negócios peculiares aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS

POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 79 - São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I - impedir, por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

V - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art 59 e bem assim os direitos sociais assegurados nos artigos 69 e 79 da Constituição Federal;



X - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 89 - São crimes contra a segurança interna do país:

I - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

II - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

III - decretar o estado de defesa e o estado de sítio sem audiência do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não estando caracterizados os requisitos previstos nos artigos 136 e 137, incisos I e II, da Constituição Federal;

IV - utilizar, sem prévia e específica autorização legislativa, recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, fiquem sem despesas correspondentes, seja mediante créditos especiais ou suplementares;

V - praticar quaisquer dos atos vedados pelo art. 167, da Constituição Federal, sem aprovação do Poder Legislativo;

VI - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

VII - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

VIII - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

IX - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

X - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

N



CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 92 - São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

I - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

II - não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

III - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

IV - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas na Constituição;

V - infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

VI - usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

VII - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - não apresentar ao Congresso Nacional o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Constituição, dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

II - exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

III - realizar o estorno de verbas;

IV - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.



CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO

DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

I - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 167, II, da CF);

II - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais (Art. 167, III, da CF);

III - contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

IV - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

V - negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

JUDICIAIS

Art. 12 - São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

I - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

II - recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

III - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

N



CÂMARA DOS DEPUTADOS



TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13 - São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

II - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

III - a falta de comparecimento, sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

IV - não prestarem dentro de trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-na com falsidade.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS

DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14 - É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15 - O Senado Federal e a Câmara Federal, pelas suas mesas diretoras têm o dever de oferecer denúncia, perante a Câmara dos Deputados, quando praticado pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União, atos ou fatos que configurarem, tipicamente, crimes de responsabilidade.

N



Art. 16 - A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 17 - A denúncia, quando se tratar da hipótese do art. 14, assinada pelo denunciante, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de dez, no máximo.

Art. 18 - No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 19 - As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 20 - Recebida a denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita pelo Plenário da Câmara, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 21 - A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º - O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º - Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da comissão especial será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 22 - Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 23 - Encerrada a discussão do parecer e submetido à votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação por dois terços da Câmara dos Deputados. No caso contrário, serão os acusados submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - Recebida a denúncia, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 2º - Findo esse prazo de 20 dias e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 3º - Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

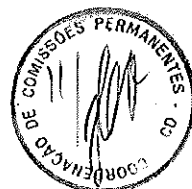
§ 4º - Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 2º do art. 21, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 5º - Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 21.

Art. 24 - Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º - Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º - Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.



§ 3º - Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontra.

§ 4º - A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º - Após a instauração do processo pelo Senado Federal, são efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e do subsídio ou do vencimento até sentença final.

§ 6º - Conforme se trate da acusação de crime comum, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 25 - Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 24, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único - Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 26 - O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 27 - No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 28 - No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado à sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos da defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença uma das outras.

Art. 29 - Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, em bem assim o acusado ou seu advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

W



Parágrafo único - A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas sem, contudo, interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 30 - Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a Comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 31 - Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 32 - Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento, considerando-se absolvido ou condenado o acusado, desde que alcançados os votos de dois terços do Senado Federal.

Art. 33 - Se o julgamento for absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 34 - No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública, e no caso de haver crime comum, deliberará ainda sobre se o Presidente deverá se submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 35 - Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, "ipso facto", destituído do cargo.

Art. 36 - A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 37 - Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos coirmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 38 - O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, por dois terços de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 39 - No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 40 - São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

II - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

III - exercer atividade político-partidária;

IV - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Art. 41 - São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

I - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

II - recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

III - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 42 - Ressalvado o disposto no art. 15, é permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, pelos crimes de responsabilidade que cometam (artigos 40 e 41).

Art. 43 - A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 44 - A denúncia, quando se tratar da hipótese do art. 42, assinada pelo denunciante, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 45 - Recebida a denúncia pelo Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 46 - A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder a diligências que julgar necessárias.

Art. 47 - O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulso, que deverão ser distribuídos entre os senadores e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 48 - O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 49 - Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 50 - Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 51 - Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo de art. 50.

Art. 52 - Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 53 - Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 54 - Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 55 - Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples de votos.

Art. 56 - Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 57 - Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias.

Art. 58 - A decisão produzirá, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:



a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito a acusação criminal;

c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 59 - Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida, abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 60 - Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 61 - O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 57, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único - Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 62 - No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 63 - A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º - A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º - Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

M



Art. 64 - No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 37.

Parágrafo único - O impedimento poderá ser o posto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 65 - Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 66 - O acusador, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 67 - Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único - Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 68 - Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 69 - O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único - Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

~



Art. 70 - De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 71 - No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 72 - Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 73 - Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador-Geral da República, deveria ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 74 - No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal ou do Procurador-Geral da República ou do Advogado-Geral da União, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS,

PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 75 - Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 76 - É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 77 - A denúncia, assinada pelo denunciante, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 78 - Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 79 - O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º - Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º - Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º - Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 80 - No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Os Secretários de Estados, no crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

CAPÍTULO III

Art. 81 - É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante o Ministério Público, por crime de responsabilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 82 - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;



XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro de prazo estabelecido em lei.

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função, pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 83 - O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo;

II - ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

§ 1º - Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º - Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 84 - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 85 - São infrações político-administrativas dos prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 86 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações específicas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

Art. 87 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimento para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desencompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 88 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

§ 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 86 desta lei.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 89 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV - incidir nos impedimento para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorário de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º - O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único - O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 91 - A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 92 - Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 93 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 94 - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, em seu art. 85, que define a responsabilidade do Presidente da República, dispõe em seu parágrafo único que "esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento".

A matéria está hoje disciplinada pela Lei 1.079/50.

O projeto procura não só atualizar os termos desse diploma legal, como impor, ao lado de configuração mais precisa dos delitos de responsabilidade, forma mais ágil para sua apuração e julgamento.

O processo em julgamento deve contar com a experiência do Poder Judiciário, em especial na fase do julgamento, quando se trata de delitos praticados pelo Presidente da República e Ministros de Estado, quando as sessões de julgamento serão presididas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Incluem-se, na lei, os crimes de responsabilidade cometidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União Governadores de Estado e seus Secretários e, finalmente os Prefeitos Municipais e seus Secretários.

No caso de Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou do Procurador-Geral da República, a denúncia deverá ser apresentada ao Senado Federal, o qual funciona como instância de instrução e julgamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nos crimes de responsabilidade de Governadores, Prefeitos e respectivos Secretários de Estado, a denúncia é formulada, no primeiro caso, perante a Assembléia Legislativa e, no segundo caso, perante o Ministério Público.

No processo contra Governadores e Secretários, o julgamento se dará no forma que a Constituição estadual determinar. Na sua omissão, o tribunal julgador será composto de dez membros, sendo cinco desembargadores do Tribunal de Justiça local e cinco deputados estaduais, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça.

Os Prefeitos Municipais serão processados mediante denúncia formulada ao Ministério Público estadual, submetidos ao juízo local competente. Nessa hipótese é lícita a instauração, contra os Prefeitos Municipais e Vereadores, de processo por infrações político-administrativas.

Essas denúncias serão apresentadas, processadas e julgadas pelas respectivas Câmara de Vereadores e importarão, se procedentes, na cassação do mandato do Prefeito Municipal ou dos Vereadores incriminados.

Não obstante a área que o projeto pretende cobrir, naturalmente com a colaboração dos senhores Deputados e Senadores, não esteja descoberta, convém atualizar a antiga lei, para que possa ter maior e melhor eficácia.

Sala das Sessões, em 12 de *Dezembro* de 1991.

Hélio Bicudo
Deputado Hélio Bicudo.
PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;



Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII — salário-família para os seus dependentes;

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO



Seção III
Da Responsabilidade do
Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Título V

DA DEFESA DO ESTADO E
DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capítulo I
DO ESTADO DE DEFESA
E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I
Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Seção II
Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I — comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 1.079 — DE 10 DE ABRIL
DE 1950

*Define os crimes de responsabilidade
e regula o respectivo processo de
julgamento.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do país;

PROJETO DE LEI N.º 3.400, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS nº 15/1992

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que " define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento "

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6125/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.400, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 15/92

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

(AFENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

....."

§ 1º - O membro de qualquer dos Poderes da República ou o servidor da administração direta, das autarquias, fundações e entidades paraestaduais que verificar a existência de crime de responsabilidade remeterá à Presidência da Casa Legislativa competente cópia do processo ou dos documentos que evidenciam o ilícito.

§ 2º - Recebida a denúncia, o Presidente da Casa Legislativa fará publicar a matéria no órgão oficial de divulgação.

§ 3º - O descumprimento do estabelecido nos parágrafos anteriores constitui crime punível com a pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 1.079 — DE 10 DE ABRIL DE 1950

DEFINE OS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE E REGULA O
RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO (2)

**PARTE PRIMEIRA — DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.
Art. 2.º — Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1992

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da Sessão de 12/3/92, e publicado no DCN (Seção II) de 13/3/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania - CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, publicado e distribuído em avulsos. Em 23/3/92, não foram oferecidas emendas ao Projeto, durante o prazo regimental.

Em 18/11/92, é apresentado Parecer nº 382/92 - CCJ, relator Sen. Elcio Álvares, pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo que oferece. Aprovado o substitutivo em turno suplementar.

Em 23/11/92, é lido o Parecer nº 382/92-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 38/92 do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 18/11/92. Aberto prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 30/11/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 720, de 1º-12-92

SM/Nº 720

Em 01 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

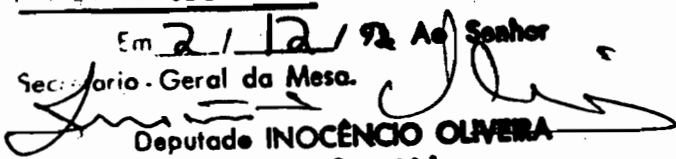

SENADOR MEIRA FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/12/92 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 3.815, DE 1993

(Do Sr. MENDONCA NETO)

Define crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União e dos Governadores e Secretários dos Estados, regulando os respectivos processo e julgamento

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6125/90.



CÂM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.815, DE 1993
(DO SR. MENDONÇA NETO)



Define crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União e dos Governadores e Secretários dos Estados, regulando os respectivos processo e julgamento.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990).

GER 20.01.0007.6 - (SET/88)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e dos Ministros de Estado

Art. 1º. São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando meramente tentados, são passíveis das penas de perda do cargo e de inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública, impostas pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, contra o Procurador-Geral da República ou contra o Advogado-Geral da União.



Art. 3º. A imposição das penas referidas no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado, por crime comum, na justiça ordinária, nos termos da legislação processual penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e especialmente contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Existência da União

Art. 5º. São crimes de responsabilidade contra a existência da União:



I - entreter, direta ou indiretamente, inteligência, com governo ou organização estrangeira, provocando-o a fazer guerra ou praticar hostilidade contra a República, prometer-lhes assistência ou favor, ou dar-lhes qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

II - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

III - cometer de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometer-lhe a neutralidade;

IV - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

V - auxiliar, por qualquer modo, nação ou organização inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

VI - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

VII - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

VIII - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

IX - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;



X - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação

Art. 6º. São crimes contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação:

I - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

II - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para corrigi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

III - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;



IV - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça, quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

V - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandatos ou sentenças;

VI - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

VII - praticar contra os poderes estaduais ou municipais o definido como crime neste artigo;

VIII - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais;

IX - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Ministério Público;

X - usar de violência ou ameaça, para constranger membro do Ministério Público a proferir ou deixar de proferir despacho, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício.

CAPÍTULO III

Dos Crimes contra o Exercício dos Direitos Políticos, Individuais e Sociais

Art. 7º. São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

V - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

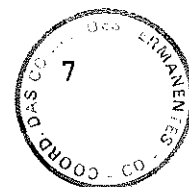
VI - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX - violar qualquer direito ou garantia individual previsto no artigo 5º, bem como os direitos sociais previstos nos artigos 8º e 9º da Constituição Federal;

X - tomar ou autorizar, durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.



CAPÍTULO IV

Dos Crimes contra a Segurança Interna do País

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

I - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

II - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

III - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

IV - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

V - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

VI - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

VII - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

VIII - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.



CAPÍTULO V
Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

II - não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

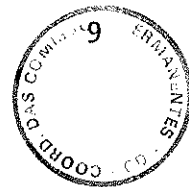
III - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

IV - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

V - infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

VI - usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

VII - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decorro do cargo.



CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

II - exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

III - realizar o estorno de verbas;

IV - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

Dos Crimes Contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

I - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

II - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

III - contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;



IV - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

V - negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

Dos crimes contra o cumprimento das Leis e das Decisões Judiciais

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

I - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

II - recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

III - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:



I - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

II - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

III - a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

IV - não prestarem, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

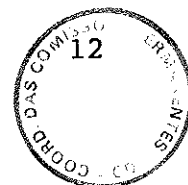
CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos



que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas.

Art. 17. As testemunhas arroladas deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II

Da Acusação

Art. 18. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 19. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de cinco dias sobre a denúncia dever ser ou não julgada objeto de . Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Art. 20. Emitido o parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, definitivamente arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de dez dias para contestá-la.



§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências que julgar convenientes, podendo ouvir testemunhas, o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas ou não essas diligências, a comissão especial proferirá, em cinco dias --contados do término do prazo para eventual contestação-- parecer a ser aprovado pela maioria simples de seus membros, sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído esse parecer em avulsos a todos os Deputados será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a discussão única.

§ 4º Na discussão do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante meia hora.

Art. 21. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então questões de ordem nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á autorizado o processo pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Autorizado o processo será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º-Secretário.



§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, considerar-se-á intimado, para todos os efeitos, a partir da publicação do decreto de autorização, no Diário do Congresso Nacional.

§ 4º São efeitos imediatos ao decreto de autorização do processo contra o Presidente da República, ou Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

Art. 22. Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

Parágrafo único. O acusado não poderá assumir ou concorrer ao exercício de qualquer cargo ou função pública, nos casos de crime comum, até que seja julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPITULO III

Do Julgamento

Art. 23. Recebida no Senado a autorização para o processo enviado pela Câmara dos Deputados, será remetida cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos do §§ 2º e 3º do art. 21 será notificado, para apresentar defesa, no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original.

Art. 24. O acusado apresentará defesa, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, indicar meios de prova, arrolar testemunhas e solicitar diligências.



Art. 25. Expirado o prazo do artigo 23 sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará um advogado, para que a apresente em 10 dias.

Art. 26. Apresentada a defesa, o Presidente decidirá, em 48 horas, sobre as diligências solicitadas, determinando a execução das que julgar necessárias, que deverão ser ultimadas em até 10 dias, e designará a data da sessão de julgamento.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presente o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. O signatário da denúncia prevista no art. 14, ou seu representante, ou qualquer membro do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. Qualquer Senador, o denunciante ou seu representante, poderão contestar ou argüir as testemunhas, sem, contudo, interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre o denunciante ou seu representante e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderão exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.



Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado, se constatar a ocorrência de crime comum, deliberará ainda sobre se o Presidente deverá apresentar denúncia junto à Câmara dos Deputados.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará ipso facto, destituído do cargo e impedido para o exercício de qualquer função pública por oito anos.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente pelo terço de uma de suas Câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 37. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.



Art. 38. A renúncia ao cargo que ocupe, por parte do acusado, não obstará o prosseguimento do processo até o seu final.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o processo seguirá seu curso, para que, no caso de condenação, aplique-se a pena de impedimento para o exercício de função pública, prevista no artigo 34.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

Capítulo I

Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

II - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

III - exercer atividade político-partidária;

IV - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Capítulo II

Do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União



Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União:

I - emitir parecer, quando, seja suspeito na causa; ou quando devesse declarar o próprio impedimento;

II - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

III - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

TÍTULO II

Do Processo e Julgamento

Capítulo I

Da Denúncia

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e o Advogado-Geral da União, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40).

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a





denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da Comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, serão lidos no expediente da sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os Senadores e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo terceiro do artigo 21.



Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo terceiro do artigo 21.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

h



- b) ficar sujeito a acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

Capítulo II

Da Acusação e da Defesa

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de Senadores,



será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.



Parágrafo único. Ulтимado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

Capítulo II

Da Sentença

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal, pelos senadores desimpedidos, que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos senadores presentes, será declarado condenado, permanecendo inabilitado para o exercício de qualquer função pública por oito anos.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavará, nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.



Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República ou do Advogado-Geral da União, deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, do Procurador-Geral da República ou do Advogado-Geral da União serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

Capítulo I

Dos Governadores e Secretários dos Estados

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Capítulo II

Da Denúncia, Acusação e Julgamento

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia ou Câmara Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos



que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto da deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão à perda do cargo, com inabilitação até oito anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse



Tribunal será feita: a dos membros do Legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos Desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Disposições Gerais

Art. 80. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e oitenta dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.



Art. 83. Não será admitida a prorrogação de qualquer dos prazos previstos nesta lei.

Art. 84. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à apreciação de meus Pares visa a adequar o processo de impeachment à sistemática da Constituição Federal de 1988, que, rompendo com antiga tradição do direito brasileiros, retirou parte das atribuições da Câmara dos Deputados, transferindo-as ao Senado Federal. Ao mesmo tempo, este projeto incorpora à lei as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no ano passado, ao examinar o lamentável caso do afastamento de Fernando Collor de Mello.

Como inovação, o projeto torna inelegível o acusado por crime comum, junto ao Supremo Tribunal Federal, enquanto este não julgá-lo; tal providência é necessária, a fim de prevenir e afastar a hipótese de que governante corrupto, através de manobras protelatórias, evite ser julgado --ao mesmo tempo em que tenta ser eleito para cargo que lhe garanta imunidade contra possível condenação.

Tratamos, também, de explicitar que a pena de inabilitação para o exercício de qualquer função pública, por 8 anos, a ser aplicada aos condenados em processo de impeachment, não é acessória à pena de afastamento do cargo; tomamos tal iniciativa, no sentido de evitar que o autor de crime de responsabilidade, à vista de provável condenação,



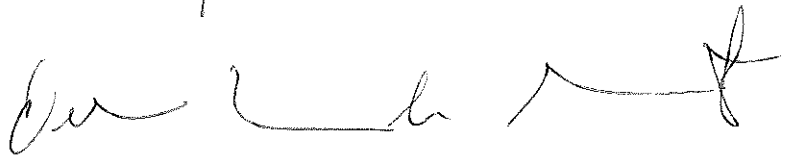
CÂMARA DOS DEPUTADOS



escolha o caminho fácil da renúncia, fugindo aos efeitos da condenação.

Por tudo isso, espero contar com o esclarecido apoio de meus colegas deputados, no sentido da transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993.


Deputado **MENDONÇA NETO**

30199712.086



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII — são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Capítulo III

DA NACIONALIDADE

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.002, DE 1999

(Do Sr. Fernando Coruja)

Regulamenta o parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, dispondo sobre os crimes de responsabilidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6125/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 1999 (Do Sr. Fernando Coruja)

Regulamenta o parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, dispondo sobre os crimes de responsabilidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes de responsabilidades definidos nesta lei, ainda quando apenas tentados, são passíveis de pena de perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente ou o Vice-

Presidente da República ou os Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, contra o Procurador Geral da República ou contra o Advogado-geral da União.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das lei de processo penal.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. As disposições desta lei são aplicáveis ao Vice-Presidente da República e quem houver substituído o Presidente e o Vice-Presidente no exercício da Presidência.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

I - manter, direta ou indiretamente, entendimento com governo ou entidade estrangeiros, sem a utilização e o conhecimento dos órgãos competentes da diplomacia oficial;

II - submeter a União ou algum de seus Estados ou Territórios à domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

III - cometer ou ordenar, injustificadamente, ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a União a perigo de guerra ou comprometendo sua neutralidade;

IV - cometer ato de infidelidade ou receber negócios que devam ser mantidos em manter sigilo a bem da segurança externa ou dos interesses da Nação;

V - auxiliar nação ou entidade estrangeira a fazer guerra ou hostilizar o país;

VI - celebrar tratados, convenções ou ajustes que violem a dignidade do País, ou atentem contra a sua soberania;

VII - declarar a guerra ou fazer a paz sem a observância do disposto na Constituição;

VIII - permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam temporariamente no território nacional, sem a observância do prescrito na Constituição;

IX - violar tratados legitimamente celebrados com nações estrangeiras;

X - violar a imunidade dos embaixadores ou membros estrangeiros acreditados no País;

XI - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

XII - permitir o funcionamento de associações estrangeiras nacionais que promovam campanhas atentatórias à dignidade e à soberania nacional.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados da Federação:

I – tentar dissolver o Congresso Nacional;

II – impedir a reunião ou tentar, por qualquer modo, impedir o funcionamento de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional;

III – usar de violência ou ameaça contra algum membro do Congresso Nacional para o afastar da Câmara a que pertence ou para o coagir no modo de exercer o seu mandato;

IV – remeter ao Congresso Nacional proposição legislativa flagrantemente inconstitucional que assim já se tenha pronunciado o Supremo Tribunal Federal;

V – remeter ao Congresso Nacional projeto de lei ou proposta de emenda constitucional de idêntico teor a outro já rejeitado na mesma sessão legislativa;

VI – cometer suborno, ou qualquer outro meio de corrupção pessoal, contra membro do Congresso Nacional;

VII – impedir, ou tentar impedir, por qualquer modo, a atuação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VIII – violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores dos Municípios;

IX – retardar, sem motivo justo, a liberação dos recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativos e Judiciário;

X - permitir que força militar estrangeira transite pelo

território do País, ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

XI – opor-se, direta ou indiretamente, ao exercício livre do Poder Judiciário e do Ministério Público;

XII – obstar, por quaisquer meios, o efeito dos atos e decisões do Poder Judiciário;

XIII – cometer contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

XIV – usar de ameaça, suborno ou qualquer forma de corrupção ou violência contra membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a fim de constrangê-lo a proferir ou deixar de proferir despacho ou sentença;

XV – intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios, com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o exercício livre dos direitos políticos, individuais e sociais;

I – impedir, por violência, ameaça ou corrupção, o exercício livre do direito de voto;

II – obstar o exercício livre das funções dos mesários eleitorais;

III – violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado, por meio da subtração, desvio ou inutilização do material respectivo;

IV – utilizar o poder federal para impedir a execução da lei eleitoral;

V – servir-se de autoridades sob sua subordinação imediata para cometer abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o cometam;

VI – subverter ou tentar subverter, por meios violentos a ordem política e social;

VII – incitar militares a desobedecer à lei ou a infringir normas de disciplina profissional;

VIII – provocar animosidade entre as Forças Armadas, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX – violar, por qualquer modo, direito ou garantia, individual ou social, constante da Constituição;

X – tomar ou autorizar, durante o estado de defesa e o de sítio, medidas repressivas não autorizadas na Constituição.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País.

I – tentar mudar, por meios ilegais, a forma de governo;

II – tentar mudar, por meios ilegais, lei federal, estadual ou municipal;

IV – deixar de submeter ao Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal, o decreto do estado de defesa ou da sua prorrogação;

V – decretar o estado de sítio sem autorização do Congresso Nacional;

VI – omitir providências e atos de sua competência para impedir ou frustrar a execução de crime contra a segurança interna do País;

VII – ausentar-se do País, por mais de quinze dias, sem autorização do Congresso Nacional;

VIII – permitir ou tolerar infração de lei federal de ordem pública;

IX – deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I – omitir ou retardar, com dolo, a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo e a dos atos do Poder Executivo;

II – não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

III – não efetivar a responsabilidade dos seus subordinados, quando verificada em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição e às demais leis do País;

IV – causar, por ação ou omissão, dano ou prejuízo financeiro, econômico ou patrimonial aos cofres públicos;

V – expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às normas da Constituição;

VI – infringir as normas legais no provimento de cargos públicos;

VII – usar de violência ou ameaça contra funcionário público a fim de o coagir a proceder de modo ilegal;

VIII – subornar ou, por qualquer modo, corromper alguém com o fim de o coagir a proceder ilegalmente;

IX – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo;

X – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais a elas relativas;

XI – abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

XII – contrair empréstimo, emitir moeda corrente, ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização da lei;

XIII – alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

XIV – negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

Parágrafo único. Além dos atos descritos neste artigo, também constituem atos de improbidade administrativa para os efeitos desta lei os definidos pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I – não apresentar, dentro dos prazos legais, ao Congresso Nacional, as proposições relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

II – omitir, sonegar ou prestar falsamente informação que, por determinação legal, deva integrar qualquer das proposições mencionadas no inciso anterior;

III – exceder ou transportar, sem permissão legal, verbas do orçamento;

IV – efetuar estorno de verbas;

V – iniciar programas ou projetos não previstos na lei orçamentária;

VI – infringir, de qualquer modo, dispositivo das lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Art. 11 – São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

I – impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, decisões e mandados do Poder Judiciário;

II – recusar o cumprimento das decisões judiciais, no que depender das funções do Poder Executivo;

III – deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV – impedir frustrar ou retardar o pagamento determinado por sentença judicial.

CAPÍTULO X

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 12 – São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I – os atos definidos nesta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;

II – os atos previstos nesta Lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

III – a falta de comparecimento, sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

IV – não prestar, dentro de trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras, ou respectivas Comissões, do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito ou prestarem-nas com falsidade.

TÍTULO II

DA DENUNCIA, DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DO VICE-PRESIDENTE E DOS MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENUNCIA

Art. 13. Qualquer cidadão poderá denunciar o Presidente da República, o Vice-Presidente, ou os Ministros de Estado, pela prática de crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

§ 1º A denuncia será recebida enquanto o denunciado estiver no exercício do cargo ou mandato.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 11, cumpre respectivas Mesas Diretoras ou qualquer de seus membros oferecer denuncia contra o Ministro de Estado perante a Câmara dos Deputados.

Art. 14. A denúncia, formulada por escrito com firma reconhecida, deve ser acompanhada de documentos comprobatórios, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados.

Art. 15. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, cuja composição observará o princípio da proporcionalidade dos partidos políticos representados na Casa.

§ 1º O Presidente da Câmara dos Deputados não poderá, de ofício, arquivar a denúncia, ressalvada a hipótese de manifesta inépcia da inicial por carência de legitimidade ativa.

§ 2º A Comissão Especial reunir-se-á quarenta e oito horas após a sua constituição e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro de quinze dias sobre a admissibilidade ou não da denúncia.

§ 3º A Comissão apreciará em seu parecer a existência dos pressupostos formais da denúncia e se os fatos narrados constituem, em tese, crimes de responsabilidade.

§ 4º Na mesma sessão em que forem eleitos o presidente e o relator da Comissão, o Presidente da Câmara encaminhará ao denunciado cópia da denúncia, que terá o prazo de dez dias para contestá-la, podendo apensar a documentação que entender necessária para subsidiar suas alegações.

§ 5º Findo o prazo de resposta do denunciado, a Comissão poderá determinar as diligências requeridas ou as que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Art. 16. O parecer da Comissão será lido no expediente da Câmara e publicado no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, juntamente com a denúncia e a resposta do denunciado, e incluído na Ordem do Dia da sessão imediata para ser submetido a turno único de discussão e votação.

Parágrafo único. Durante a discussão será dada a palavra a cada representante de partido, por uma só vez e durante vinte minutos, admitidas reclamações e questões de ordens nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 17. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo

submetido a votação nominal, vedada a suscitação de questões de ordem e encaminhamento de votação.

Art. 18. Admitida a denúncia, por dois terços da Câmara dos Deputados, a Mesa encaminhará imediatamente a resolução autorizando a instauração do processo ao Presidente do Senado Federal ou ao do Supremo Tribunal Federal, conforme se trate da acusação de crime de responsabilidade ou crime comum.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

Art. 19. Na sessão seguinte ao recebimento, a resolução da Câmara será lida no expediente, oportunidade em que o Senado elegerá uma comissão especial, composta de um quarto dos membros do Senado, observado o princípio da proporcionalidade partidária, que na reunião de instalação elegerá o relator.

Art. 20. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á mensagem comunicando o recebimento da autorização.

Art. 21. O Presidente do Senado procederá a citação do acusado, a ser entregue pessoalmente pelo 1º Secretário da Mesa.

§ 1º A citação constará de dia e hora prefixado para comparecimento do acusado perante o Senado, sendo acompanhada da cópia de todos os documentos recebidos pela Câmara dos Deputados.

§ 2º São efeitos imediatos da citação a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade de seus subsídios, até a sentença final.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a citação dar-se-á por edital, com a sua publicação, uma vez no Diário do Senado Federal e duas vezes em jornal de circulação nacional.

§ 4º A partir do recebimento da resolução da Câmara pelo Senado Federal, a renúncia do acusado não prejudicará o prosseguimento do processo.

Art. 22. O denunciado disporá de vinte dias para apresentar contestação e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º O denunciado poderá assistir pessoalmente ou por seu procurador a todas as audiências e diligências realizadas pela Comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Com ou sem contestação, dar-se-á seqüência à instrução do processo pela Comissão Especial, presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Em caso de revelia, o Presidente do Senado Federal nomeará advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como defensor dativo, que terá dez dias para apresentação da contestação e a quem se facultará o exame dos autos.

§ 4 Concluída a instrução, haverá debate oral, facultadas a réplica e tréplica entre o Relator e o denunciado, pelo prazo que o Presidente da Comissão determinar.

§ 5º Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação

§ 6º Encerrada a discussão, a Comissão deliberará sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 7º Votado o parecer na Comissão, a matéria será encaminhada à Mesa do Senado Federal para fixação do dia e hora do julgamento.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 23. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal.

§ 1º. Verificado o quorum, será aberta a sessão e feita a chamada das partes que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

§ 2º É facultado ao denunciante ser representado por um Deputado Federal ou Senador.

§ 3º A ausência do denunciante ou de seu representante não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 4º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel, nos termos do art. 23, § 3º.

§ 5º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 24. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o *quorum*, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores.

Art. 25. O julgamento será feito, em votação nominal, pelos senadores desimpedidos, que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda de seu cargo?”

§ 1º É vedada a suscitação de questões de ordem e encaminhamento de votação.

§ 2º Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos senadores presentes, será declarado condenado, permanecendo inabilitado para o exercício de qualquer função pública por oito anos.

Art. 26. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 27. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo.

Art. 28. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUBREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 29. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I – alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto, já proferido em sessão do Tribunal;

II – proferir julgamento quando, por lei, sejam suspeitos ou impedidos na causa;

III – dedicar-se a atividade político-partidária;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

V – atuar com desídia no cumprimento dos deveres do cargo;

VI – comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções;

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 30. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

I – emitir parecer quando, por lei, seja suspeito ou impedido na causa;

II – omitir ou retardar ato que lhe incumba praticar de ofício;

III – atuar com desídia no cumprimento de suas atribuições;

IV – comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do seu cargo;

V – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

VI – exercer advocacia;

VII – participar de sociedade comercial;

VIII – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

IX – exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III

DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Art. 31. São crimes de responsabilidade do Advogado-Geral da União:

I – omitir ou retardar ato que lhe incumba praticar de ofício;

II – celebrar acordos lesivos aos interesses da União;

III – deixar de praticar, dentro dos prazos estabelecidos, ato do seu ministério em processos judiciais;

IV – comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do seu cargo;

V – exercer advocacia privada;

VI – receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

VII – participar de sociedade comercial;

VIII – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

IX – exercer atividade político-partidária.

TÍTULO IV

DA DENUNCIA, DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA E DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO.

CAPÍTULO I

DA DENUNCIA

Art. 32. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, pelos crimes de responsabilidade que cometerem.

Parágrafo único. A denúncia será recebida somente quando o denunciado estiver no exercício do cargo.

Art. 33. A denúncia, assinada pelo denunciante, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da

impossibilidade de os apresentar, com a indicação do local onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas de, no máximo, oito.

Art. 34. Recebida a denúncia por qualquer dos membros da Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre ela.

Art. 35. A Comissão Especial a que alude o artigo anterior reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas, e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer, no prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser, ou não, declarada objeto de deliberação.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 36. O parecer da Comissão Especial, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente da primeira sessão do Senado, publicado no Diário do Senado Federal e em avulsos, e incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1º O parecer será apreciado em turno único de discussão e votação nominal.

§ 2º Se o Senado decidir que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, será arquivada com todos os documentos.

Art. 37. Se a denúncia for declarada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de todo o processo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de dez dias, contado do recebimento.

§ 1º Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no art. 22, § 3º.

§ 2º A renúncia do acusado não prejudicará o prosseguimento do processo.

§ 3º Findo o prazo de resposta do denunciado, tenha ou não sido recebida, a Comissão Especial procederá, dentro de quinze dias, à instrução do processo, inquirindo, reinquirindo e acareando as testemunhas, e praticando os mais atos que lhe forem requeridos e deferidos.

Art. 38. Concluída a instrução, a Comissão emitirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 1º Esse parecer será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e incluído na Ordem do Dia em quarenta e oito horas.

§ 2º O parecer será submetido a turno único de discussão e votação nominal.

§ 3º Se o Senado declarar improcedente a acusação, será arquivada a denúncia, com todos os papéis.

§ 4º Se o Senado julgar procedente a acusação, a Mesa comunicará a decisão, imediatamente, ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

§ 5º A decisão que julgar procedente a denúncia produzirá, desde a data da sua intimação ao acusado, os seguintes efeitos contra ele:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a ação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos.

Parágrafo único. A parte dos vencimentos que deixou de receber, nos termos da letra c deste artigo, ser-lhe-á paga, caso venha o acusado a ser absolvido.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

Art. 39. Intimado o denunciante, ou o seu procurador, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de quarenta e oito horas, apresentar o libelo acusatório, com o rol das testemunhas.

Parágrafo único. Em seguida, abrir-se-á vista ao denunciado, ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para apresentar a contrariedade, com o rol das testemunhas.

Art. 40. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 41. O denunciante e o acusado serão notificados para assistirem ao julgamento, devendo a intimação das testemunhas ser feita por magistrado, a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo de dez dias.

Art. 42. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal.

Parágrafo único. Verificado o quorum, será aberta a sessão e feita a chamada das partes que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 43. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 44. No dia definitivamente apazado para o julgamento, verificado o quorum será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores.

Art. 45. Constituído o Senado em Tribunal de Julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 46. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação.

Art. 47. Finda a inquirição feita pelos senadores, haverá debate oral, facultadas a réplica e tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 48. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 49. O julgamento será feito, em votação nominal, pelos senadores desimpedidos, que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda de seu cargo?”

§ 1º É vedada a suscitação de questões de ordem e encaminhamento de votação.

§ 2º Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos senadores presentes, será declarado condenado, permanecendo inabilitado para o exercício de qualquer função pública por oito anos.

Art. 50. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 51. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo.

Art. 52. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 53. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 54. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República ou do Advogado-Geral da União, deverá ser convocado extraordinariamente nos termos do art. 57, § 6º, inciso II da Constituição Federal.

TÍTULO V

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Art. 55. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal ou dos seus Secretário, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Parágrafo único. Os secretários de Estado ou do Distrito Federal, nos crimes conexos com os governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento previsto nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 56. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador, perante a Assembléia Legislativa ou Câmara Distrital, por crime de responsabilidade.

Art. 57 A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados.

§ 1º Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterà o rol de testemunha de, no máximo, oito.

§ 2º A denúncia será recebida enquanto o denunciado estiver no exercício do mandato ou cargo.

Art. 58. Apresentada a denúncia e julgada objeto da deliberação, se a Assembléia Legislativa, ou Câmara Distrital por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, dar-se-á imediatamente a suspensão do exercício de suas funções e da metade de seus subsídios.

Art. 59. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão à perda do cargo, com inabilitação até oito anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser profendo por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate.

§ 4º A escolha de que trata o parágrafo anterior será feita na Assembléia Legislativa, mediante eleição e a dos Desembargadores, mediante sorteio.

§ 5º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art 60. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhe forem aplicáveis, os Regimentos Internos da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, bem como o Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Nos crimes de responsabilidade do Presidente, Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados exerce juízo prévio de admissibilidade.

Art. 62. Nas hipóteses do artigo anterior, e nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador Geral da República e do Advogado Geral da União, ao Senado Federal compete o exercício do juízo de pronuncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou quem estiver no exercício da Presidência.

Art. 62. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da pronuncia, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 63. Nos procedimento previstos nesta Lei servirão como normas subsidiárias, naquilo que lhe for aplicável, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado, bem como o Código de Processo Penal.

Art. 64. Revoga-se a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a regulamentar o dispositivo constitucional sobre os crimes de responsabilidade, revogando, para tanto, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Conforme verificou-se na época do *impeachment* do Presidente Fernando Collor, a Lei nº 1.079, editada sob a égide da Constituição de 1946, foi apenas parcialmente recepcionada pela nova Constituição de 1988, de vez que a nova ordem alterou as competências da Câmara e do Senado, relativamente ao rito processual da denuncia contra o Presidente da República.

Ademais, há que se considerar, também, que, substancialmente, a lei de quase meio século já está a merecer revisão quanto a tipicidade das condutas criminosas.

Por todas essas razões, oferecemos à Casa a proposta, que, certamente, em muito contribuirá para o aperfeiçoamento democrático desse importante instituto que é o *impeachment*.

Sala das Sessões, em 06 de nov. de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VI

Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou

fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

DEFINE OS CRIMES DE
RESPONSABILIDADE E REGULA O
RESPECTIVO PROCESSO DE
JULGAMENTO.

PARTE PRIMEIRA **DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5

(cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.100, DE 2015

(Do Sr. Expedito Netto)

Regulamenta o art. 85 da Constituição Federal, definindo os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regulando o respectivo processo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6125/1990. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA DEVERÁ SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Seção I**Parte Geral**

Art. 1º Esta lei define os crimes de responsabilidade atribuíveis ao Presidente da República e regula o seu respectivo processo e julgamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a tipificação da conduta presidencial como crime de responsabilidade exige que o ato tenha sido praticado na constância do exercício do mandato de Presidente da República, e por conduta adotada no exercício desta função, ou a pretexto de exercê-la.

Art. 3º O início, pendência ou término do processo de impeachment não impede o processamento judicial, se existentes elementos fático-probatórios que fundamentem a persecução penal do acusado.

Parágrafo único. Se, pendente processo penal, sobrevier a condenação à perda do mandato, ou a renúncia, do acusado, fica prevento o foro especial por prerrogativa de função desde que já iniciada a fase de julgamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, é irrelevante o esaurimento da conduta punível.

Art. 5º A condenação, pelo Senado, por crime capitulado nesta Lei acarreta a perda do cargo de Presidente da República e a inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, mesmo de provimento em comissão, na estrutura administrativa federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. A renúncia do Presidente da República leva ao arquivamento do processo de que cuida esta Lei, salvo se publicada no Diário Oficial da União após a formalização da acusação, nos termos do art. 28, parágrafo único, desta Lei, hipótese em que o feito prosseguirá no Senado Federal relativamente à pena de inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função pública.

Seção II**Dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 6º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da

República que atentarem contra a Constituição, na forma desta Lei.

Parágrafo único. São expressamente equiparados aos crimes definidos por esta Lei atos praticados por substituto do Presidente da República, enquanto em exercício deste cargo e no uso da competências e prerrogativas a ele inerentes.

Subseção I

Dos Crimes Contra a Existência da República

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra a existência da República:

I – Manter contato, direto ou indireto, com governo estrangeiro ou com quem o represente, com o objetivo de provocar conflito armado ou qualquer ato de hostilidade, bélica ou não, contra o Brasil;

II – Fomentar, por qualquer meio, com pessoas ou grupos nacionais ou estrangeiros, processo de secessão do território nacional;

III – Prometer ou dar assistência de qualquer natureza, empenho ou outro benefício ou auxílio a preparativos ou execução de atividade bélica contra o Brasil ou no território nacional, exceto, neste caso, se autorizado ou referendado pelo Congresso Nacional;

IV – Adotar ou pretender adotar ato de cessão de parcela do território nacional a governo estrangeiro, exceto se fundamentado em decisão de órgão internacional a cuja criação o Brasil tenha manifestado adesão e cuja jurisdição reconheça;

V – Agir com o intuito de submeter o Brasil, ou parcela do território nacional, a domínio ou controle estrangeiro;

VI – Declarar guerra contra Estado estrangeiro sem autorização ou referendo do Congresso Nacional;

VII – Deixar de empregar plenamente, ou agir para impedir o emprego pleno, das forças de defesa nacionais contra agressão ou ameaça de agressão militar estrangeira.

Subseção II

Dos Crimes contra os Interesses da República

Art. 8º São crimes de responsabilidade contra os interesses da República:

I – Negar ou tentar negar adimplemento a termos de tratado ou ato internacional legitimamente pactuado com Estado estrangeiro;

II – Violar ou tentar violar a imunidade de representantes de Estado estrangeiro acreditados no País;

III – Celebrar tratados ou atos internacionais, ou ajustes nesses, que comprometam ou colidam com os interesses políticos e econômicos ou com valores reconhecidos pela ordem constitucional brasileira;

IV – Auxiliar, por qualquer modo, governo estrangeiro a cometer hostilidade, bélicas ou não, contra outro Estado soberano;

V – estimular, tolerar ou implementar política externa colidente com os princípios constitucionais retores das relações internacionais;

VI – revelar, tentar revelar ou permitir que sejam reveladas informações estratégicas, políticas, militares ou econômicas, que comprometam ou possam comprometer a segurança nacional ou os interesses do País.

VII – Cometer, autorizar ou determinar ato de hostilidade, bélica ou não, contra Estado soberano, exceto, no caso de guerra, se autorizado ou referendado pelo Congresso Nacional;

VIII – Determinar, permitir ou induzir Ministro de Estado ou autoridade equiparada a atuar institucionalmente em benefício, único ou predominante, de uma única unidade da Federação, em detrimento das demais, principalmente na destinação de recursos públicos federais e serviços.

Subseção III

Dos Crimes contra os Interesses da União

Art. 9º São crimes contra os interesses da União:

I – Firmar, autorizar ou determinar que seja firmado contrato ou qualquer espécie de ajuste de conteúdo financeiro cujos termos sejam lesivos ou potencialmente lesivos à segurança econômica, à responsabilidade fiscal ou aos princípios constitucionais dirigentes da Administração Pública federal;

II – Conceder, por qualquer meio, benefícios econômicos, fiscais ou financeiros a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que impliquem expressivo dano ao Erário Federal;

III – Permitir, por ato ou omissão, que Ministro de Estado ou autoridade a esse equiparada permaneça no exercício de suas funções quando esteja sendo formalmente submetido a investigação pelo Ministério Público ou a processo penal, por crime contra a Administração Pública, ou por improbidade administrativa;

IV – Determinar ou permitir a criação excessiva de órgãos ou estruturas administrativas no âmbito do Poder Executivo da União.

Subseção IV

Dos Crimes Contra o Livre Exercício do Poder Legislativo da União

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Legislativo da União:

I – Dissolver ou tentar dissolver o Congresso Nacional;

II – Atuar, por qualquer meio, para impedir ou tentar impedir a realização de sessão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

III – Atuar, por qualquer meio, omissivo ou comissivo, para impedir ou tentar impedir o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito;

IV – Coagir ou tentar coagir, diretamente ou através de Ministério ou órgão vinculado, a atuação de membro ou órgão do Congresso Nacional;

V – Atuar, por qualquer meio, omissivo ou comissivo, para impedir ou retardar a prestação de informações requeridas por membro ou órgão do Congresso Nacional, ou para prestá-las falsamente;

VI – Atuar, por qualquer meio, omissivo ou comissivo, para impedir ou

retardar indevidamente o regular desenvolvimento do processo legislativo;

VII – Desrespeitar, tentar desrespeitar, induzir ou autorizar o desrespeito às imunidades parlamentares;

VIII – Impedir ou retardar o repasse duodecimal dos valores atribuídos pelo orçamento anual à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo a atos praticados contra o Tribunal de Contas da União ou seus Ministros ou órgãos.

Subseção V

Dos Crimes Contra o Livre Exercício do Poder Judiciário

Art. 11. São Crimes contra o livre exercício do Poder Judiciário:

I – Atuar, por qualquer meio, comissivo ou omissivo, contra o livre funcionamento do Poder Judiciário, em todas as Instâncias;

II – Coagir ou tentar coagir juiz ou membro de Tribunal a não decidir, retardar decisão ou decidir em determinado sentido processo ou questão processual que esteja sob competência do magistrado;

III – Nomear, para compor Tribunal, quem, à evidência, não satisfaça as exigências constitucionais de investidura, principalmente as relativas ao notório saber jurídico;

IV – Nomear, para compor Tribunal, quem guarde consigo relações familiares ou de amizade, ou que tenha exercido, nos três anos anteriores à nomeação, cargo ou função com direta vinculação à Presidência da República, inclusive Ministério;

V – Determinar, instigar ou permitir o descumprimento de ordem ou decisão judicial;

VI – Não repassar, retardar ou dificultar o repasse duodecimal das verbas orçamentárias pertencentes ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo a atos praticados contra o Ministério Público, seus membros e órgãos, tanto da União quanto de Estado.

Subseção VI

Dos Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais das Entidades Federativas

Art. 12. São crimes contra o livre exercício dos Poderes constitucionais das entidades federativas:

I – Determinar, adotar ou aprovar ato executivo que represente lesão a competência constitucionalmente reconhecida a Estado, a Município ou ao Distrito Federal;

II – Atuar, de forma omissiva ou comissiva, para impedir, retardar ou dirigir a atuação dos agentes estaduais dos Poderes Executivo e Legislativo;

III – Não realizar o repasse dos valores constitucionalmente devidos a Estados, Distrito Federal e Municípios pelos critérios da repartição constitucional das receitas tributárias;

IV – Determinar ou permitir que órgão ou entidade federal atue contra interesses, decisões ou competências constitucionalmente reconhecidas a Estado, Distrito Federal ou Município.

Subseção VII

Dos Crimes Contra o Exercício de Direitos Fundamentais

Art. 13. São crimes contra o exercício de direitos fundamentais:

I – Usar do cargo, prerrogativa, competência ou estrutura da Presidência da República ou do Poder Executivo Federal para apoiar ou prejudicar, de qualquer forma, pessoa física ou jurídica com finalidade eleitoral ou política;

II – Dedicar-se, enquanto no exercício da Presidência da República, a atividade político-partidária;

III – Utilizar da estrutura administrativa do Poder Executivo federal para apoiar, estimular, prejudicar ou impedir a atuação regular de partido político.

IV – Atuar, de forma comissiva ou omissiva, para alterar ou distorcer o processo eleitoral;

V – Destinar recursos financeiros públicos federais, sob qualquer fundamento, a partido político, ainda que por interposta pessoa, física ou jurídica;

VI – Determinar, incentivar, permitir ou autorizar a prática de ato administrativo no âmbito do Poder Executivo que represente lesão a direito, individual ou coletivo, fundamental da pessoa humana no País;

VII – Adotar, determinar a adoção ou instigar a adoção de religião ou crença em caráter oficial no âmbito da República, ou agir para prejudicar a liberdade de consciência, crença ou culto;

VIII – Determinar, instigar ou permitir a prática de discriminação da pessoa humana, por origem, raça, sexo, orientação sexual ou conformação física, no âmbito do Poder Executivo Federal;

IX – Adotar, incentivar ou determinar a adoção de medida administrativa, no âmbito do Poder Executivo, que implique lesão aos direitos constitucionais das minorias, de estrangeiro, de contribuinte, de aposentados, de servidores públicos, de eleitores, de candidatos a cargos eletivos ou de indígenas.

X – Atentar contra a liberdade de imprensa ou de informação.

Subseção VIII

Dos Crimes Contra a Segurança Interna do País

Art. 14. São crimes contra a segurança interna do País:

I – Tentar alterar, com lesão à ordem constitucional vigente, a forma ou o regime de governo do País;

II – Alterar ou tentar alterar, com lesão ao processo reformador, a Constituição Federal;

III – Produzir atos normativos executivos de qualquer espécie, especialmente a legislação de emergência, com lesão ao regramento, limites e pressupostos impostos pela Constituição Federal;

IV – Decretar intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio com descumprimento das regras constitucionais aplicáveis;

V – Tolerar, estimular ou induzir greve ou insurreição de qualquer natureza envolvendo militares das Forças Armadas, do Distrito Federal ou de Estado;

VI – Praticar ou concorrer para que seja praticado qualquer crime contra a segurança interna, definidos em lei;

VII – Ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional, quando exigível.

Subseção IX

Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 15. São crimes contra a probidade na Administração Pública:

I – Determinar gastos envolvendo recursos financeiros da União sem previsão orçamentária, ou sem lei que os autorize;

II – Descumprir a legislação ordinária acerca da responsabilidade fiscal no âmbito do Poder Executivo da União;

III – Não prestar ao Congresso Nacional, na forma e prazo previstos na Constituição Federal, as contas relativas ao exercício financeiro anterior;

IV – Manter no cargo Ministro ou autoridade equiparada contra a qual existam indícios veementes de cometimento de atos ilícitos envolvendo recursos financeiros federais, enquanto não assentada sua inocência em processo regular de apuração, finalizado;

V – Manter no cargo Ministro ou autoridade equiparada em cujo Ministério ou órgão sob seu comando existam indícios veementes de cometimento de ilícitos envolvendo recursos financeiros federais;

VI – Criar ou permitir que sejam criados, na estrutura administrativa do Poder Executivo federal, cargos em comissão ou funções de confiança que não se destinem exclusivamente a direção, chefia ou assessoramento.

IV – Proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Subseção X

Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 16. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I – Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República em até sessenta dias, contados do início da sessão legislativa;

II – Exceder ou transportar, sem autorização legal, verbas do orçamento;

III – realizar estorno de verbas;

IV – infringir, de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

V – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

VI – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

VII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

VIII – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

IX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operações de crédito com qualquer um dos demais entes das Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

X – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XI – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

XIII – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

XIV – realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

XV – realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

XVI – vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvas a repartição tributária e as vinculações constitucionais;

XVII – abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

XVIII – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

XIX – abrir, conceder ou estabelecer crédito ilimitado;

XX – utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos do orçamento fiscal ou da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

XXI – instituir fundo de qualquer natureza sem autorização legislativa;

XXII – transferir recursos ou conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou

pensionista;

XXIII – utilizar recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social;

XXIV – iniciar investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão;

Subseção XI

Dos Crimes Contra o Cumprimento das Decisões Judiciais

Art. 17. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

I – Impedir ou tentar impedir, diretamente ou através de agente ou órgão da estrutura do Poder Executivo, o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

II – Recusar ou determinar a recusa ao pagamento, na forma prevista pela Constituição, de precatórios emitidos contra a União;

III – Deixar de decretar intervenção federal quando requisitada por Tribunal ou quando impositiva, a partir de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação ajuizada pelo Procurador-Geral da República, nos termos constitucionais;

IV – Atentar contra o princípio do juiz natural, atribuindo ou tentando atribuir, em detrimento da ordem constitucional, foro especial por prerrogativa de função.

Seção III

Do Juízo de Admissibilidade perante a Câmara dos Deputados

Subseção I

Da Representação pela Admissibilidade

Art. 18. Qualquer cidadão, entidade ou organização tem legitimidade para representar contra o Presidente da República perante a Câmara dos Deputados.

§ 1º A representação deverá conter narrativa pormenorizada do fato ou fatos criminosos atribuídos ao Presidente da República, com indicação pelo menos indiciária de sua existência e autoria e acompanhada dos documentos disponíveis.

§ 2º No caso de impossibilidade de ser colacionado todo o acervo probatório necessário e suficiente, deverá ser indicado na representação o local ou órgão nos quais poderão ser encontrados.

§ 3º No caso de alegação de prova testemunhal, deverão ser arroladas individual e nominalmente as testemunhas requeridas.

§ 4º A representação deverá ser assinada pelo seu autor ou, no caso de pessoa jurídica, pelo seu representante legal, com firma reconhecida.

Art. 19. A representação deverá ser apresentada em termos claros e objetivos, indicando expressamente o dispositivo qualificador do crime de responsabilidade, segundo esta Lei.

Parágrafo único. É dispensada a representação do autor por procurador

habilitado.

Art. 20. A representação deverá ser entregue à Presidência da Câmara dos Deputados, mediante protocolo.

Subseção II

Do Processamento na Câmara dos Deputados

Art. 21. A representação, após recebida e autuada, será lida ao Plenário na primeira sessão deliberativa ordinária seguinte e, a seguir, despachada pelo Presidente da Câmara dos Deputados para a Comissão permanente encarregada do exame de matéria constitucional.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente da Câmara dos Deputados realizar qualquer juízo prévio ou preliminar de admissão da representação, sendo-lhe igualmente defeso ordenar o arquivamento liminar, por qualquer razão.

Art. 23. A Comissão terá dez dias úteis para emitir parecer, limitando sua análise aos aspectos formais relativos à autoria, como determinado nos arts. 18 e 19 desta Lei, e à existência de mínima plausibilidade na descrição da conduta atribuída ao Presidente da República, na indicação e pertinência do acervo probatório e na tipificação da conduta como crime de responsabilidade, nos termos da Seção II desta Lei.

§ 1º Se o parecer da Comissão concluir pela improcedência da representação deverá apontar, detalhadamente, as inconsistências existentes e, fundamentadamente, as razões que levaram à decisão.

§ 2º É vedado à Comissão emitir juízo acerca da culpabilidade ou inocência do Presidente da República.

§ 3º O parecer será enviado à Presidência da Câmara dos Deputados e lido do Expediente da primeira sessão deliberativa ordinária seguinte, sendo distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia, para deliberação, com preferência, na quarta sessão deliberativa ordinária seguinte.

§ 3º Findo o prazo fixado no *caput* deste artigo sem que a Comissão tenha exarado parecer, presumir-se-á a existência de elementos suficientes ao seu recebimento e, nessa condição, será a representação retornada à Presidência da Câmara dos Deputados para as providências indicadas no § 3º deste artigo.

Art. 24. A decisão do Plenário pelo recebimento da representação exige a maioria dos votos dos presentes, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados Federais.

Parágrafo único. Se o recebimento da representação for negado pelo Plenário, será ela definitivamente arquivada.

Art. 25. Após o recebimento da representação, esta converter-se-á em denúncia e, no seu processamento, obedecerá ao seguinte:

I – O Presidente da Câmara dos Deputados designará, em 48 horas, contadas da decisão do Plenário, Comissão Especial, cujo número de membros será por ele definido.

II – A distribuição das vagas da Comissão atenderá ao critério do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, assegurada a presença de pelo menos um Deputado Federal de cada partido ou bloco existentes na Câmara dos Deputados.

III – A composição da Comissão designada reunir-se-á, em duas horas, para eleger seu Presidente e este, uma vez eleito, imediatamente designará o relator para a matéria;

IV – Será remetida ao Presidente da Comissão a denúncia, com todos os documentos que a instruem, e o parecer da Comissão permanente referida no *caput* do art. 21, se existente.

V – O Presidente da República será comunicado do recebimento da denúncia, pelo Presidente da Comissão Especial, em 24 horas, podendo acompanhar os trabalhos desta, pessoalmente ou por procurador.

VI – A Comissão terá prazo de vinte dias improrrogáveis para emitir seu parecer, podendo realizar todas as diligências que entender necessárias.

VII – É assegurado a procurador designado pelo Presidente da República o direito de acostar documentos, requerer diligências e produzir as provas que entenda necessárias, vedado, contudo, o uso da palavra nas reuniões da Comissão e respeitadas a limitação imposta pela inexistência de acusação formal.

VIII – O parecer da Comissão Especial deverá concluir pela admissibilidade, ou não, da denúncia contra o Presidente da República, devendo, no caso de admissibilidade, veicular o projeto de resolução da Câmara respectivo.

IX – O parecer será enviado à Mesa da Câmara dos Deputados, lido do Expediente, publicado em veículo oficial da Casa e distribuído em avulsos a todos os Deputados Federais.

X – Se a Comissão Especial não concluir seu parecer no prazo indicado no inciso VI deste artigo, seu Presidente deverá retornar os autos, imediatamente, no ponto em que estejam, ao Presidente da Câmara dos Deputados, devendo este designar como relator Deputado Federal indicado em acordo pelos líderes da Maioria e da Minoria na Casa, o qual terá cinco dias úteis para proferir parecer, findos os quais a matéria irá à decisão do Plenário da Câmara na condição em que estiver.

XI – O parecer, ou, no caso do inciso X, *in fine*, a denúncia, será incluído na Ordem do Dia da quarta sessão deliberativa ordinária consecutiva à sua leitura, nos termos do art. IX, ou ao fim do prazo do relator, no caso do inciso X.

XII – Na discussão da matéria a palavra poderá ser usada pelo Relator da Comissão Especial ou pelo designado na forma do inciso X, acima, pelo prazo de sessenta minutos, uma só vez, e por um Deputado Federal de cada partido ou bloco, por trinta minutos, uma só vez.

XIII – Encerrada a discussão, a matéria será submetida a votação nominal, não sendo permitido encaminhamento de votação.

XIV – Se o parecer da Comissão concluir pela admissão da denúncia, a aprovação do Projeto de Resolução exige dois terços dos Deputados Federais. Não atingida essa maioria, estará rejeitada.

XV – Se o parecer concluir pela não admissibilidade da denúncia, sua aprovação exige dois terços dos Deputados Federais. Não atingida essa maioria, o Presidente da Câmara dos Deputados designará Deputado Federal para elaborar projeto de resolução de admissão da denúncia, o qual terá prazo de trinta minutos, durante o qual ficará suspensa a sessão; indo a votos este projeto de resolução, sua aprovação exigirá dois terços dos Deputados Federais. Se rejeitado, a denúncia será

arquivada.

XIV – A Resolução da Câmara representará a autorização dessa Casa para a instauração do processo contra o Presidente da República perante o Senado Federal, não se constituindo em acusação formal contra essa autoridade, a qual deverá ser formulada perante esta Casa nos termos dos arts. 27 e 28 desta Lei.

Art. 26. A Resolução da Câmara dos Deputados que autorizar a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República será enviada, em autógrafos, à Presidência do Senado Federal.

Subseção III

Da Formalização da Acusação contra o Presidente da República

Art. 27. Recebida pelo Senado Federal a Resolução de que fala o art. 26, o Presidente desta Casa determinará sua leitura integral no Período do Expediente, publicação do Diário do Senado Federal e distribuição em avulsos a todos os Senadores, abrindo prazo de cinco dias úteis para que seja formalizada a acusação contra o Presidente da República.

§ 1º A acusação de que trata este artigo poderá ser formalizada pelos referidos no art. 18 desta Lei, devidamente representados por procurador habilitado, ou pelo Procurador-Geral da República.

§ 2º Admite-se a assistência na formulação da acusação.

Art. 28. A peça acusatória deverá indicar todas as provas existentes ou que o autor pretenda produzir, aplicando-se, no que couber, o art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. Recebida a acusação formal pelo Senado Federal, o Presidente da República dela será informado, para os fins do art. 86, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 29. Da peça acusatória serão extraídas cópias integrais autenticadas e remetidas ao Presidente da República, notificando-o a apresentar sua defesa, e ao Procurador-Geral da República para, querendo, ingressar no feito como *custos legis*.

Art. 30. O Presidente da República terá 20 dias úteis para deduzir a sua defesa, por escrito, podendo fazê-lo diretamente ou através de procurador habilitado nos autos.

Parágrafo único. No caso de não recebimento da defesa do acusado no prazo indicado neste artigo, será nomeado Senador para atuar como defensor.

Art. 31. O processo obedecerá ao seguinte:

I – Após as providências referidas no art. 27, sendo recebida a acusação, o Presidente do Senado designará a Comissão Processante, constituída por quinze Senadores, na forma do art. 58, §1º, da Constituição Federal.

II – A Comissão reunir-se-á em duas horas, contadas de sua constituição, para eleger seu Presidente, o qual designará imediatamente relator para o processo.

III – À Comissão Processante será enviado o inteiro teor do processo de admissão realizado pela Câmara dos Deputados, e da peça formal da acusação contra o Presidente da República.

IV – No processo perante a Comissão Processante será feita a instrução,

com realização de todas as diligências necessárias, utilizando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, e respeitadas as prescrições constitucionais relativas à espécie, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a produção de prova lícita.

IV – A Comissão Processante terá trinta dias para emitir parecer sobre o mérito da acusação, concluindo pela declaração de perda de mandato do Presidente da República ou pela sua absolvição.

V – O prazo a que se refere o inciso anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do Presidente da Comissão, objetiva e suficientemente fundamentado.

V – O parecer da Comissão Processante deverá veicular o projeto de resolução do Senado necessário à decisão.

Art. 32. Recebido pela Presidência do Senado o parecer da Comissão Processante, este será enviado, no original, em vinte e quatro horas, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com informação sobre a data e horário da sessão de julgamento.

Parágrafo único. Na mesma data, será o Presidente da República informado do dia e horário da sessão de julgamento, e do inteiro teor do parecer da Comissão Processante.

Art. 33. A matéria será incluída com exclusividade na Ordem do Dia da sexta sessão deliberativa ordinária seguinte ao recebimento de que trata o art. 32.

Art. 34. A sessão, desde a abertura da Ordem do Dia até o final do julgamento, será conduzida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prorrogação da sessão de julgamento, ou sua suspensão, serão decididas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 35. Na discussão serão obedecidas, além das prescrições aplicáveis existentes no Regimento Interno do Senado Federal, as seguintes regras:

I – o Relator da Comissão Processante terá o tempo necessário à apresentação do parecer desta;

II – no caso de conclusão pela declaração de perda do mandato, o mesmo tempo consumido pelo Relator será assegurado ao Presidente da República ou ao seu procurador constituído nos autos; no caso de conclusão pela absolvição, o Presidente da República ou seu procurador terão prazo de trinta minutos;

III – poderão fazer uso da palavra um Senador de cada partido ou bloco parlamentar, pelo tempo de trinta minutos;

IV – para alegações finais, após falar o último orador inscrito, poderão usar a palavra o Relator da Comissão Processante, por trinta minutos, e o Presidente da República ou seu procurador, pelo mesmo prazo.

IV – Finda a discussão, passar-se-á à votação nominal, sem encaminhamento.

V – No caso de o projeto de resolução elaborado pela Comissão Processante concluir pela declaração de perda de mandato, sua aprovação exigirá dois terços do Senado Federal. Não atingida esta, proclamar-se-á a absolvição do acusado, devendo a Resolução competente ser elaborada e publicada em vinte e quatro horas.

VI – No caso de o projeto de resolução elaborado pela Comissão Processante concluir pela absolvição do acusado, sua aprovação exigirá dois terços do Senado Federal. Não atingida esta, será designado, pelo Presidente da Sessão, novo relator para redigir Projeto de Resolução do Senado com declaração de perda do mandato do acusado, tendo para isso prazo de trinta minutos, durante o qual a sessão ficará suspensa; findo o prazo, o projeto será entregue à Presidência, lido ao Plenário e, sem discussão ou encaminhamento, votado, devendo obter, para ser aprovado, dois terços do Senado Federal, sem o que será aplicado o inciso V deste artigo.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 36. Não será admitida alegação de impedimento ou suspeição de Deputado Federal ou Senador, relativamente aos atos e decisões referidos nesta Lei.

Art. 37. Não é causa de nulidade processual a existência, antes ou durante as etapas do processo descrito por esta Lei, de discurso, entrevista ou qualquer manifestação de Deputado Federal ou Senador acerca de aspectos formais ou materiais existentes, nem a antecipação de juízos de valor sobre quaisquer elementos existentes nos autos ou sobre as próprias decisões.

Art. 38. Não estão impedidos de atuar nos procedimentos definidos nesta Lei Suplentes de Deputados Federais ou Senadores que estejam regularmente investidos no exercício do mandato.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 1º a 12 e 14 a 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do processo de *impeachment* do Presidente da República, como exigida pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal, foi feita, segundo o Supremo Tribunal Federal, a partir da recepção parcial da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

O regulamento oferecido por essa Lei ao tema, contudo, encontra-se completa e profundamente superado, tanto em face da nova ordem constitucional instaurada em 5 de outubro de 1988, quanto diante de novas, robustas e agressivas hipóteses de crime de responsabilidade atribuíveis ao Chefe do Poder Executivo da União.

Seria ocioso, aqui, enumerar o largo rol de evidências da caducidade do texto referido, mas é oportuno ressaltar que, a partir do *caput* do art. 85 da Carta da República, todo crime contra a Constituição é crime de responsabilidade do Presidente da República, cabendo à lei a tipificação exigida.

Em face disso, estamos apresentando um projeto de lei que pretende dar nova e atual regulamentação ao tema, já incorporando a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

O processo do *impeachment*, como concebemos, recupera a função da Câmara dos Deputados constitucionalmente assentada, qual seja de emitir apenas o juízo de admissibilidade, autorizando o início do processo no Senado Federal, deixando a esta Casa Legislativa a função de fazer a instrução e o julgamento do Presidente da República. A formalização da acusação, segundo o Supremo Tribunal

Federal, é feita perante o órgão julgador, o Senado Federal, perante o qual, por óbvio, deverão ser realizadas as diligências de instrução probatória e todos os atos relativos ao julgamento.

Além disso, fizemos revisão na tipologia dos crimes de responsabilidade atribuíveis ao Presidente da República, eliminando, renovando e inovando, de forma a modernizar essa abordagem legal, dando-lhe atualidade e utilidade dos dias atuais.

Damos agora a proposição à análise e à contribuição dos demais membros do Parlamento Nacional, na expectativa de fazer avançar o tratamento jurídico-normativo do impeachment, de forma a poder utilizá-lo como instrumento para refrear e inibir ambições excessivas da Chefia do Poder Executivo, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito instaurado pela nova ordem constitucional.

Sala das Sessões em, 09 de abril de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

..... TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

..... Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou

separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

..... CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

- IV - A segurança interna do país;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orçamentária;
- VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1) entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2) tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3) cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;
- 4) revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- 5) auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6) celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7) violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
- 8) declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;
- 9) não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10) permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- 11) violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

- 1) tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;
- 2) usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;
- 3) violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;
- 4) permitir que força estrangeira transite pelo território, do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;
- 5) opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;
- 6) usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;
- 7) praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8) intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- 2) obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- 3) violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- 4) utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- 5) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- 6) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- 7) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- 8) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- 9) violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
- 10) tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1) tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3) decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5) não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6) ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- 8) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder

ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3) realizar o estorno de verbas;

4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

1) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2) abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3) contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4) alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5) negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

- 1) impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
- 2) recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções no Poder Executivo;
- 3) deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- 4) impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

- 1) os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;
- 2) os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;
- 3) a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;
- 4) não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara

dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados,

ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

- a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;
- b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3) exercer atividade político-partidária;
- 4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do

Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juizes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.797, DE 2015

(Do Sr. Miro Teixeira)

Acrescenta parágrafo ao Artigo 14 da Lei número 1079 de 1950.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1100/2015.

Art. 1º - O Artigo 14 da Lei 1079, de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 14.....

Parágrafo único: Do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, que deliberará pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da casa.

JUSTIFICAÇÃO

Em recorrentes discussões sobre denúncia de crime de responsabilidade, formuladas contra a Presidente da República, ficou em suspenso o direito do Plenário reformar decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, mediante recurso, como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Mesmo neutralizado por tal decisão, o Regimento da Câmara dos Deputados trata assimetricamente a possibilidade de recurso, admitindo-o somente no caso de indeferimento da denúncia. (Art. 218, § 3º).

O presente projeto tem o obtivo de corrigir a lacuna deixada pela redação original da Lei que define os crimes de responsabilidade e de encerrar a polêmica sobre o poder do Presidente da Câmara dos deputados subjugar a (o) Presidente da República, aqui argumentado de modo atemporal, cuja simples hipótese acarreta a insegurança dos cidadãos.

Pelas razões expostas, peço o apoio e o voto das senhoras e senhores deputados para o presente projeto.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2015.

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA
REDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE SEGUNDA
PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

.....
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas

proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.

§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

§ 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Deputados e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no *Diário da Câmara dos Deputados* e avulsos.

§ 7º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

§ 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa, comunicada a decisão ao Presidente do Senado Federal dentro de duas sessões. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992\)*](#)

CAPÍTULO VIII

DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 219. O Ministro de Estado comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 1º A convocação do Ministro de Estado será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Deputado ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação do Ministro de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro-Secretário ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.003, DE 2016

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva)

Acrescenta art. 23-A na Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, que Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento para impedir que o Presidente da República faça qualquer nomeação para cargo público após a Câmara dos Deputados admitir sua acusação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6125/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, que Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, passa vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A O Presidente da República, cuja acusação for admitida pela Câmara dos Deputados, fica impedido de efetuar nomeação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou indireta até o término do julgamento pelo Senado Federal.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de impedimento previsto na Constituição Federal é um instrumento legítimo para julgar os crimes de responsabilidade cometidos pelo Chefe de Estado. A Lei 1.079/1950 regula esse rito e precisa de diversos aperfeiçoamentos, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido, o objetivo do projeto de lei que ora apresento é

suspender temporariamente a atribuição do Presidente da República de nomear. Dessa forma, evita-se que os cargos e funções da administração pública se transformem em “moeda de troca” e influenciem o regular processo de julgamento.

Vale frisar que se está em pleno julgamento do processo de impedimento da Presidente da República, que teve o relatório da Comissão Especial aprovado na forma do parecer do relator que opinou pelo afastamento da Presidente com placar de 38 votos “sim” contra 27 votos “não”. Outro ponto que merece destaque é o fato da Presidente ter realizado, até o momento, mais de trinta nomeações nos últimos dez dias.

Com efeito, o julgamento do Presidente da República deve ser pautado na Constituição Federal e na lei. Cabe aos denunciantes produzirem as provas e relatarem os eventuais crimes cometidos. Ao acusado será dado o direito da ampla defesa e do contraditório, todavia isso não inclui se utilizar de suas prerrogativas constitucionais para negociar cargos, os quais são pagos com recursos públicos, maculando, portanto, todo o processo.

Por esses motivos e pela sua relevância, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2016

Dep. **PAULO PEREIRA DA SILVA**
Solidariedade/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

[\(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015\)](#)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE SEGUNDA
PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

.....
CAPÍTULO II
DA ACUSAÇÃO

.....
Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa

da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.198, DE 2016 **(Do Sr. Rogério Rosso)**

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6125/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para dispor sobre normas de processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade, cometidos pelos agentes públicos descritos nos incisos I e II do artigo 52 da Constituição Federal e intenta tipificar condutas contra a segurança interna do país, a lei orçamentária e a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 2º A lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até oito anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos

processos contra o Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador Geral da República e Advogado Geral da União.” (NR)

.....
“Art. 4º
.....

VI – A lei orçamentária e a responsabilidade na gestão fiscal;
.....
.....”(NR)

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

- “Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:
- I - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
 - II - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
 - III - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;
 - IV - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
 - V - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
 - VI - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
 - VII - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
 - VIII - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.
 - IX - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

X - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.”

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

“Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

I - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

II - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

III - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

IV - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

V - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

VI - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

VII - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

VIII - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.”

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

“Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I - impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

- III - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- IV - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- V - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- VI - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- VII - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- VIII - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- IX - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
- X - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.”

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

“Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- I - tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- II - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- III - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- IV - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- V - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- VI - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- VII - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- VIII - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.
- IX - incitar, direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de agentes públicos, que país estrangeiro, organismo internacional ou comunidade internacional apliquem sanções econômicas, comerciais ou atos de

hostilidade contra a República Federativa do Brasil.” (NR)

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

II - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

III - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

IV - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

V - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

VI - usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

VII - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.”

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA E A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

“Art. 10 São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária e a responsabilidade na gestão fiscal:

I- não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República no prazo previsto na lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal;

II - transpor, remanejar ou transferir, sem autorização legal, os recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro;

III - realizar o estorno de dotação orçamentária;

IV - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

V - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

VI - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites

estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

VII - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

VIII - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

IX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

X - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XI - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o inciso I, deverá ser observado o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS

“Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros, bens e valores públicos:

I - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

II - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

III - contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

IV – alienar imóveis nacionais ou empenhar recursos públicos sem autorização legal;

V- negligenciar a arrecadação de tributos, bem como a conservação do patrimônio nacional.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

“Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

I - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

II - recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

III - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária”.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

“Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

II - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

III - a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

IV - não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.”

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

“Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República, Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.” (NR)

“Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.” (NR)

“Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol de testemunhas, em número de cinco, no mínimo.” (NR)

“Art. 16-A. A admissibilidade prévia da denúncia caberá ao Presidente da Câmara dos Deputados, que a fará no prazo de vinte sessões contados da

sua apresentação, oportunidade em que verificará a existência dos requisitos a que se referem o artigo 16.

§ 1º Da decisão do Presidente que indeferir ou deferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário, apresentado por, no mínimo, um terço dos Deputados, no prazo de até cinco sessões.

§ 2º O recurso previsto no §1º deverá ser deliberado na sessão seguinte ao seu recebimento, considerando-se aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 3º Considerar-se-á recebida a denúncia:

I - após decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, observado o cumprimento do prazo para recurso; ou

II- após deliberação sobre o recurso, em Plenário.

§ 4º Não há defesa da parte denunciada durante a fase de admissibilidade prévia.

§ 5º A partir do recebimento da denúncia, é defeso aditamento ou juntada de novos documentos.

§ 6º É vedada a admissão prévia de novo pedido em desfavor do mesmo denunciado, salvo por deliberação da maioria absoluta dos deputados, no prazo de vinte sessões, contados da apresentação da denúncia.”

.....

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os blocos parlamentares ou partidos, para opinar sobre a mesma.

§ 1º Os líderes deverão indicar os respectivos candidatos no prazo de três sessões após a leitura da denúncia, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas da mesma bancada.

§ 2º A eleição da Comissão Especial será realizada na sessão seguinte ao término do prazo para indicação de candidatos.

§ 3º A parte denunciada será notificada do recebimento da denúncia para manifestar-se no prazo de dez sessões, a contar da eleição da Comissão Especial.

§ 4º Assegura-se à defesa, por intermédio de seu advogado, usar da palavra, uma única vez, na reunião da Comissão Especial destinada ao recebimento

da manifestação do denunciado.

§ 5º Na hipótese de não comparecimento do advogado da defesa, será nomeado, pelo Presidente da Comissão Especial, Deputado Federal para atuar como defensor dativo.” (NR)

“Art. 20. A Comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de duas sessões e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões, contadas do oferecimento da manifestação da parte denunciada, concluindo pelo deferimento ou indeferimento da autorização para instauração do processo.

§ 1º A Comissão Especial poderá realizar diligências que julgar necessárias, limitadas ao esclarecimento da denúncia, sendo vedada dilação probatória.

§ 2º A parte denunciada será notificada sobre o dia e a hora em que serão realizadas as reuniões da Comissão Especial, com vinte e quatro horas de antecedência, para que, querendo, possa acompanhá-las.

§ 3º A sustentação oral do advogado da defesa, na reunião de apreciação do parecer, ocorrerá ao final da discussão, antes da fala do relator.

§ 4º Na hipótese de não comparecimento do advogado da defesa, será nomeado, pelo Presidente da Comissão Especial, Deputado Federal para atuar como defensor dativo.” (NR)

“Art. 21. O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário da Câmara dos Deputados, juntamente com a denúncia.

§ 1º Duas sessões após a publicação oficial do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão em turno único.

§ 2º Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante 20 minutos, sobre o parecer, ressalvado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um ao final da discussão.

§ 3º A sustentação oral do advogado da defesa na sessão de apreciação do parecer pelo Plenário ocorrerá durante a fase de discussão, antes da fala do relator.

§ 4º Na hipótese de não comparecimento do advogado da defesa, será nomeado, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal para atuar como defensor dativo.” (NR)

“Art. 23.

§ 2º Se da aprovação do parecer resultar a autorização proferida pela Câmara dos Deputados, considerar-se-á instaurado o processo, devendo o denunciado ser imediatamente notificado pela Mesa da Câmara dos

Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º São efeitos imediatos à instauração do processo a suspensão do exercício das funções do denunciado, por até noventa dias, e do recebimento do valor referente à metade de seu subsídio, até sentença final.” (NR)

.....
.....
“Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, nos termos do §6º do art. 57 da Constituição Federal, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República, Vice-Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.” (NR)

.....
.....
DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 82. Não poderá exceder a noventa dias, contados da instauração do processo, o prazo para o processamento e julgamento dos crimes definidos nesta lei.” (NR)

“Art. 83 O Deputado ou Senador que presidir ou relatar, nas Comissões Especiais destinadas à autorização e ao processamento dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República, não poderão assumir função pública, emprego ou cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, antes de decorrido doze meses do fim do processo na Casa da qual faz parte.”

Art.3º Ficam revogados os artigos 22 e §1º, §4º, e §5º do artigo 23 da Lei 1079 de 10 de abril de 1950.

Art. 4º. O artigo 1º da nº Lei 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§3º O disposto nesta Lei não se aplica ao Presidente da República que for condenado por crime de responsabilidade disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

.....
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal de 1988 prevê que lei especial definirá os crimes de responsabilidade e estabelecerá as normas de processo e julgamento do Presidente da República.

Atualmente, temos no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, como dispositivo que regulamenta esse processo. Neste ponto, cabe-nos observar que foi editado durante a vigência de outra Constituição, trazendo questionamentos sobre sua aplicabilidade nos dois momentos em que foi iniciado processo de responsabilização do Presidente da República pós-88.

Tanto em 1992, como em 2016, coube ao Supremo Federal Tribunal manifestar-se sobre a recepção ou não de diversos dispositivos pela Constituição vigente, de forma a resguardar a integridade do processo.

Cumprindo o mandamento constitucional de que cabe ao Poder Legislativo editar as leis, proponho a modernização do ordenamento jurídico no que diz respeito ao processo de crime de responsabilidade do Presidente da República, adequando toda a legislação infraconstitucional à Carta Democrática de 1988.

Dessa forma, encaminhamos proposta de forma a garantir a segurança jurídica e política de um processo de consequências tão gravosas para a estabilidade democrática e econômica do país.

Precipuamente, é necessária definição dos papéis do Senado Federal e Câmara dos Deputados. Propomos que esta funcionará como Casa que admitirá a denúncia e autorizará a instauração imediata do processo, e aquela funcionará como instância de processamento e julgamento. Entre as mudanças, sugerimos que, quando for aprovada a admissibilidade do processo de impeachment na Câmara, deverá haver o afastamento imediato do presidente. Entendemos que a excepcionalidade e especificidade da instauração de um processo não pode e nem deve prejudicar o pleno funcionamento dos Poderes constituídos, em especial as atribuições e competências do Poder Executivo.

Propomos ainda regras para a admissibilidade prévia da denúncia, a compatibilização de todos os prazos legais e regimentais e a possibilidade de a defesa do denunciado manifestar-se na Comissão Especial e no Plenário da Câmara dos Deputados.

Entendemos pertinente sugerir a instituição de quarentena de, no mínimo, 12 meses para que os parlamentares que presidirem ou relatarem nas Comissões Especial afetas à questão assumam cargos públicos.

Ademais, propomos o enquadramento como crime de responsabilidade, com agravante de perda de prerrogativas de ex-presidentes, caso comprovada incitação contra a ordem pública, contra a segurança nacional, contra a democracia e tentativa de envolvimento de organismo ou comunidade internacional.

Com a modernização de todo o ordenamento jurídico que paira sobre o processamento do Presidente da República por denúncia de crime de responsabilidade, diante da experiência vivida e dos estudos e decisões tomadas pela Suprema Corte de Justiça, nosso objetivo é de que as regras do processo sejam previamente conhecidas, isentas e imparciais, de forma a garantir a lisura, a

legalidade e a constitucionalidade deste processo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:
a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;
d) presidente e diretores do Banco Central;
e) Procurador-Geral da República;
f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante

da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)](#)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

.....

Seção III

Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a

hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)*](#)

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)*](#)

IX - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b .

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao

patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta

Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II - à segurança e defesa nacional;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o
respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA**DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I - A existência da União;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do país;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orçamentária;
- VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I**CAPÍTULO I****DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO**

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1) entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2) tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3) cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;
- 4) revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- 5) auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6) celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7) violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
- 8) declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;
- 9) não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10) permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem

autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11) violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1) tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2) usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3) violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4) permitir que força estrangeira transite pelo território, do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5) opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6) usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7) praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8) intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2) obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3) violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4) utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9) violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10) tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

1) tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3) decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso

deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5) não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6) ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3) realizar o estorno de verbas;

4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

- 1) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
- 2) abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
- 3) contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
- 4) alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
- 5) negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

- 1) impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
- 2) recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções no Poder Executivo;
- 3) deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- 4) impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

- 1) os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;
- 2) os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;
- 3) a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;
- 4) não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento: nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
João Valdetaro de Amorim e Mello
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Armando Trompowsky

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º. O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da

República. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.889, de 21/6/1994*)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002*)

§ 2º Além dos servidores de que trata o *caput*, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002*)

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.894, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1.950 e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 para incluir entre as hipóteses de crimes de responsabilidade a não prestação de informações pela administração pública federal, a que se refere o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6125/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1.950 e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 para incluir entre as hipóteses de crimes de responsabilidade a não prestação de informações pela administração pública federal, a que se refere o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 7º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 passa a vigorar acrescido do seguinte “item 11”

Art. 7º.....

.....

11) deixar de prestar, no prazo legal, as informações a que se refere o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, quando as mesmas forem de sua responsabilidade direta ou, em qualquer caso, interferir para que não sejam prestadas. (NR)

Art. 3º O art. 39, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 passa a vigorar acrescido do seguinte “item 6”

Art. 39.....

.....

6) deixar de prestar, no prazo legal, as informações a que se refere o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, quando as mesmas forem de sua responsabilidade direta ou, em qualquer caso, interferir para que não sejam prestadas. (NR)

Art. 4º O art. 40, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 passa a vigorar acrescido do seguinte “item 5”

Art. 40.....

.....

5) deixar de prestar, no prazo legal, as informações a que se refere o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, quando as mesmas forem de sua responsabilidade direta ou, em qualquer caso, interferir para que não sejam prestadas. (NR)

Art. 5º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV:

Art. 1º.....

.....

XXIV – deixar de prestar, no prazo legal, as informações a que se refere o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, quando as mesmas forem de sua responsabilidade direta ou, em qualquer caso, interferir para que não sejam prestadas.

.....(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo regular o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo que a lei fixar, sob pena de responsabilidade.

Aludido direito é fundamental dentro do espírito de um Estado Democrático de Direito, na medida em que permite que todos os cidadãos obtenham informações junto ao Poder Público, de forma a exercer seus direitos nas vias adequadas, inclusive para instruir ações dirigidas ao Poder Judiciário.

O art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o dispositivo constitucional, prevê condutas ilícitas que ensejam

responsabilidade do agente público ou militar, que podem responder administrativamente, segundo a Lei nº 8.112/90, ou por improbidade, segundo a Lei nº 8.429/92.

Entretanto, a Lei de Acesso à Informação, como ficou conhecida, não previu responsabilidades específicas para quando a conduta advenha do Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Governadores dos Estados ou dos seus Secretários e dos Prefeitos municipais.

Nessa esteira, dada a gravidade de um eventual ato praticado por quaisquer dessas autoridades no sentido de tolher o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, propomos a sua inclusão no rol de crimes de responsabilidade. Para tanto, são modificados a Lei nº 1.079/50, que dispõe sobre o crime de responsabilidade praticado por autoridades federais e estaduais, e o Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre aquele crime quando praticado por prefeitos municipais.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação

imediatamente.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

([Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015](#))

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

TÍTULO I

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- 2) obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- 3) violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- 4) utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- 5) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- 6) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- 7) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- 8) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as

instituições civis;

9) violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10) tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1) tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3) decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5) não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6) ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- 8) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3) exercer atividade político-partidária;
- 4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1) emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2) recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3) ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

TÍTULO II DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processados e julgados de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de

títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente

público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.816, DE 2021

(Do Sr. Henrique Fontana)

“Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (que Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento), a fim de estabelecer a possibilidade de o Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República e dá outras providências. ”

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5198/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal Henrique Fontana - PT/RS)

“Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (que Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento), a fim de estabelecer a possibilidade de o Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República e dá outras providências. ”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (*que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*), a fim de estabelecer a possibilidade de o Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República.

Art. 2º. O art. 14 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º, 2º e 3º:



“Art. 14 (...)

§1º - Um terço dos deputados e deputadas poderão, mediante requerimento, submeter uma das denúncias apresentadas e que estiverem aguardando análise do Presidente, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, que será aprovada se tiver o apoio da maioria absoluta dos parlamentares.

§2º - Aprovado o Requerimento, o Presidente da Câmara é obrigado a instalar a respectiva comissão especial para analisar o pedido.

§3º - O requerimento de que trata o §1º deste artigo só poderá ser utilizado uma única vez e abranger um único pedido, dentre os eventualmente existentes, a cada período de sessão legislativa. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

A quadra constitucional vigente e o atual estágio da nossa jovem democracia representativa, que tem como um dos fundamentos o pluralismo político, não se compactua mais com a concentração de poder, no que diz respeito à análise das denúncias de crimes de responsabilidades contra o Presidente da República, apenas na pessoa do Presidente da Câmara dos Deputados.



Não se mostra razoável que as reivindicações, anseios e expectativas da maioria da população brasileira, concretizadas, no momento atual, em mais de uma centena de denúncias contra o Presidente da República, fiquem à mercê da vontade e da conveniência do Presidente da Câmara e não tenha qualquer deliberação, como se este fosse o detentor de um Poder supremo e absoluto, quando na verdade, sua legitimidade, assim como as dos demais Deputados e Deputadas Federais, decorre, em igualdade de condições, do voto recebido pelos eleitores brasileiros.

Noutras palavras, numa Democracia em que as decisões são tomadas, de um modo geral por vontade da maioria, sempre respeitando as posições minoritárias, não se mostra compatível com o texto da Constituição Federal, que o juízo de admissibilidade inicial da denúncia contra o Presidente da República esteja circunscrito, como dito, à figura do Presidente da Câmara dos Deputados, sem que os demais Deputados e Deputadas, que titularizam o anseio de milhões de brasileiros, possam deliberar sobre essa temática.

Assim, o vertente projeto de lei atualiza a legislação acerca dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, sintonizando-a com a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito, razão pela qual esperamos o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em de maio de 2021

Henrique Fontana

Deputado Federal PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
 no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o
 respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE SEGUNDA
PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

.....
PROJETO DE LEI N.º 2.441, DE 2021
(Do Sr. Marcelo Freixo)

Altera, na forma que menciona, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1816/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Altera, na forma que menciona, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. No prazo de até 30 dias da apresentação da denúncia, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá se manifestar fundamentadamente sobre sua recepção ou rejeição, se recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que a Câmara dos Deputados é uma casa parlamentar, do diálogo e da tomada de decisões coletivas, por meio dos representantes legitimamente eleitos pela população, que deve conferir publicidade às suas decisões, para que seja escrutinada pelo real detentor do poder: o povo.

A nenhum membro do Parlamento são conferidos poderes absolutos, seja em conduta comissiva ou omissiva. Especialmente, não existe uma prerrogativa absoluta para deixar de se manifestar sobre um pedido de *impeachment* ou, ainda, não publicizar as razões para não fazê-lo; pois caso houvesse, seria autoritário, arbitrário e inconstitucional.

Se a Lei nº 1.079/1950 confere ao cidadão o direito de denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, sua restrição direta ou indireta, caracterizaria uma diminuição ou, até mesmo, uma supressão de sua cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210405651500>



Ademais, não cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados decidir, individualmente, sobre o mérito da denúncia, apenas aferir os requisitos formais de admissibilidade previstos em lei - e como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 378 -, sob pena de violação da norma estabelecida no art. 86 da Constituição da República e de usurpação do direito de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados de autorizar a instauração de processo contra o Presidente da República e de Ministros de Estado, segundo o art. 51, I da Constituição Federal.

Neste sentido, temos visto que inúmeras e graves denúncias de crime de responsabilidade não são, sequer, apreciados; ao menos, os motivos para a não tramitação dos inúmeros pedidos de impeachment não terem seguimento são desconhecidos da população.

Assim, a presente proposição visa estabelecer um prazo de até 30 dias para que o Presidente da Câmara dos Deputados, em decisão fundamentada e pública, decida se um pedido de impeachment deve ser arquivado ou ser recebido.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2021.



MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL - PSB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210405651500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação*](#)

dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV
Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 378

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **03-Dez-2015**

Relator: **MINISTRO ROBERTO BARROSO**

Distribuído: **03-Dez-2015**

Partes: Requerente: **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCB (CF 103, VIII)**

Requerido: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 016; art. 018; art. 019; art. 020, §§ 001º e 002º; art. 021; art. 022; art. 023, §§ 001º e 005º, art. 024; art. 025; art. 027; art. 028; art. 029; art. 038; art. 044; art. 045; art. 046; art. 047, "caput"; art. 048, art. 049; art. 080; art. 081 todas da Lei Federal nº 1079, de 10 de abril de 1950.

Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruíam, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

(...)

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 27. No dia apurado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias. Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou

os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal .

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Fundamentação Constitucional

- Art. 002°
- Art. 005°, LIV, OLV e LII
- Art. 060, § 004°, OII e III
- Art. 086

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Deferida em Parte

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal acolheu pedido suscitado da tribuna de admissão do Partido Social Democrático na condição de amicus curiae. Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que rejeitava as preliminares suscitadas, conhecia integralmente da arguição e, no mérito, deferia parcialmente os pedidos cautelares, indeferindo os pedidos deduzidos nas medidas cautelares incidentais, o julgamento foi suspenso. Por unanimidade, o Tribunal decidiu prorrogar a eficácia da medida cautelar monocraticamente concedida até a conclusão do julgamento. Falaram: pelo requerente Partido Comunista do Brasil, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto; pela Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Miro Teixeira; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luis Inácio Lucena Adams; pelos amicus curiae Partido Social Democrático, o Dr. Claudio Lembo; pelo amicus curiae Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, o Dr. Flávio Henrique Costa Pereira; pelo amicus curiae Democratas - DEM, o Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros; pelo amicus curiae Partido dos Trabalhadores - PT, o Dr. Flavio Croce Caetano; pelo amicus curiae Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Dr. André Maimoni; pelo amicus curiae Rede Sustentabilidade, o Dr. Eduardo Mendonça; pela amicus curiae União Nacional dos Estudantes - UNE, o Dr. Pedro Dallari, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. -

- Plenário, 16.12.2015.

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator , rejeitou as

preliminares e conheceu da ação. O Tribunal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão: quanto ao item A, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara; quanto ao item B, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido para estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; quanto ao item C, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para (1) declarar recepcionados pela CF/88 os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme à Constituição, para que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e (2) para declarar não recepcionados pela CF/88 o artigo 22, caput, 2ª parte [que se inicia com a expressão "No caso contrário..."], e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item D, por unanimidade, indeferiu o pedido, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários; quanto ao item E, por maioria, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao item F, por unanimidade, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória; quanto ao item G, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, vencidos, nessa parte, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e declarar que a votação nominal deverá ser tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros, vencidos, nesse ponto, os Ministros Edson Fachin (Relator), Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao item H, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950 - os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República - ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item I, por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não foram recepcionados pela CF/88 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/88, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item J, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória; quanto ao item K, por unanimidade, indeferiu o pedido para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados. Quanto à cautelar incidental (candidatura avulsa), por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não é possível a formação de comissão especial a partir de candidaturas avulsas, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Quanto à cautelar incidental (forma de votação), por maioria, deferiu integralmente o pedido para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada da tribuna para reafirmar o quorum de maioria simples para deliberação do Senado quanto ao juízo de instauração do processo, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que estabeleciam o quorum de 2/3. Ausente, nesta deliberação, o Ministro Gilmar Mendes. Ao final, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito. Ausente, nesta questão, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 17.12.2015.

- Acórdão, DJ 08.03.2016.

Decisão Monocrática da Liminar

Em 08/12/2015, o Partido requerente apresentou pedido de medida cautelar incidental para que se anule a decisão de recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados contra a Presidente da República e que, assim, outra decisão seja proferida por ele com a devida observância do direito de defesa prévia da Presidente da República. Ainda em 08/12/2015, foi apresentado pelo requerente segundo pedido de medida cautelar incidental para que, no momento de formação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a eleição de seus membros observe a regra de indicação pelos partidos, por meio das lideranças partidárias, através de voto aberto e que a composição da Comissão Especial se dê segundo a representação proporcional dos partidos, e não dos blocos partidários. Tendo em vista que, dos 03 (três) pedidos cautelares incidentais, 02 (dois) deles dizem respeito aos mesmos pedidos cautelares feitos anteriormente quando da proposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378, aguardem-se as informações e manifestações requeridas no prazo comum de 05 (cinco) dias no Despacho proferido em

03/12/2015.

Dada a urgência do feito e a relevância respectiva para que esta Corte chancele a segurança jurídica constitucional ao procedimento, consigno que, em respeito ao princípio da colegialidade, pedi ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 08/12/2015, dia para julgamento na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno desta Corte após o decurso do prazo das informações e manifestações das medidas cautelares requeridas. O prazo estabelecido no Despacho proferido em 03/12/2015 expirará em 11/12/2015, sendo que a primeira sessão ordinária subsequente do Tribunal Pleno desta Corte será em 16/12/2015.

Em relação ao pedido cautelar incidental que requereu a suspensão da formação da Comissão Especial em decorrência da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de constituí-la por meio de votação secreta, verifica-se, na ausência de previsão constitucional ou legal, bem como à luz do disposto no art. 188, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a plausibilidade jurídica do pedido, bem como, ante a iminência da instauração da Comissão Especial, o perigo de dano pela demora da concessão liminar requerida.

É coerente e compatível com a Constituição da República de 1988 procedimento regular que almeja, em face de imputação de crime de responsabilidade, o respectivo impedimento de Presidente da República.

Emergindo dúvidas relevantes no curso do procedimento, aptas a suscitar pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, impende submeter o processo ao crivo do exame constitucional diante do Tribunal Pleno.

Com o objetivo de (i) evitar a prática de atos que eventualmente poderão ser invalidados pelo Supremo Tribunal Federal, (ii) obstar aumento de instabilidade jurídica com profusão de medidas judiciais posteriores e pontuais, e (iii) apresentar respostas céleres aos questionamentos suscitados, impende promover, de imediato, debate e deliberação pelo Tribunal Pleno, determinando, nesse curto interregno, a suspensão da formação e a não instalação da Comissão Especial, bem como a suspensão dos eventuais prazos, inclusive aqueles, em tese, em curso, preservando-se, ao menos até a decisão do Supremo Tribunal Federal prevista para 16/12/2015, todos os atos até este momento praticados.

Em caráter excepcional, com fulcro na Lei 9.882/1999, art. 5º, §1º, se sustenta essa decisão monocrática, ad referendum do Tribunal Pleno, por ser portadora de transitória eficácia temporal de 08 (oito) dias, a contar de hoje, diante da magnitude do procedimento em curso, da plausibilidade para o fim de reclamar legítima atuação da Corte Constitucional e da difícil restituição ao estado anterior caso prossigam afazeres que, arrostados pelos questionamentos, venham a ser adequados constitucionalmente em moldes diversos.

Solicitem-se informações à Presidência da Câmara dos Deputados, no prazo de 24 horas, contados da comunicação desta decisão, sobre a forma de composição e eleição da referida Comissão Especial. Comunique-se, com a máxima urgência, inclusive via fax ou outro meio mais expedito, o teor do presente despacho. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2015, 22h28min.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento

no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE SEGUNDA PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.855, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 19 da Lei 1079 de 10 de abril de 1950 para determinar prazo para o processamento do feito e citação do denunciado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2441/2021.



PROJETO DE LEI N DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 19 da Lei 1079 de 10 de abril de 1950 para determinar prazo para o processamento do feito e citação do denunciado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica alterado o artigo 19 da Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. Recebida a denúncia, o denunciado será citado no prazo de 15 dias, para que possa apresentar defesa no prazo de 30 dias, após a citação.

§ 1º Imediatamente após a citação do denunciado, será instalada comissão especial para a análise e parecer do feito em 30 dias após a resposta do denunciado, remetendo o parecer ao plenário da Casa Legislativa respectiva, que julgará em, no máximo, 10 (dez) sessões, ouvida as partes novamente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os processos de impedimento dos chefes dos poderes da União ficam parados nas gavetas dos presidentes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme cada caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Em regra estes pedidos são de caráter emergencial para que cesse o crime denunciado tão logo seja apresentado, porém em respeito a Constituição, há que seguir os trâmites de qualquer processo judicial ou administrativo, ou seja, garantir a ampla defesa, o contraditório e duração razoável do processo formal.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Brasília de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218758667600>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Apresentação: 17/08/2021 13:44 - Mesa

PL n.2855/2021



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
 no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o
 respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE SEGUNDA
PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

.....
DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

.....
PROJETO DE LEI N.º 3.134, DE 2021
(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para fixar prazo para que os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal decidam sobre a admissibilidade formal da denúncia por crime de responsabilidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2441/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para fixar prazo para que os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal decidam sobre a admissibilidade formal da denúncia por crime de responsabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-A e 43-A:

“Art. 16-A O Presidente da Câmara dos Deputados decidirá sobre a admissibilidade formal da denúncia em até 30 (trinta) dias, a contar do seu oferecimento.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo fixado no *caput* sem manifestação do Presidente da Câmara dos Deputados, a matéria será remetida ao Plenário.”

.....
.

“Art. 43-A O Presidente do Senado Federal decidirá sobre a admissibilidade formal da denúncia em até 30 (trinta) dias, a contar do seu oferecimento.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo fixado no *caput* sem manifestação do Presidente do Senado Federal, a matéria será remetida ao Plenário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211950235000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





A Constituição de 1988, fiel à tradição de nosso constitucionalismo, previu a figura do crime de responsabilidade, atribuindo competência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal para julgá-los, quanto às mais altas autoridades da República. As condutas incriminadas, tipificadas no art. 85 do Pacto Político, visam a proteger os valores mais fundamentais em nossa ordem jurídica, tais como a existência da União, o livre exercício dos Poderes e dos direitos fundamentais dos cidadãos, a segurança interna do País e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Ora, constatamos hoje que essa proteção constitucional resta reduzida, ou mesmo neutralizada, por deficiências na legislação de regência, a qual permite o represamento de denúncias por crime de responsabilidade nas Presidências das duas Casas do Congresso Nacional. Ilustrando esse impasse, a imprensa informa que há 126 denúncias contra o chefe do Poder Executivo aguardando deliberação do Presidente da Câmara dos Deputados.¹ Essa inércia impede que seja dado o devido processamento aos pedidos de *impeachment*, em um franco menoscabo aos valores fundamentais da Constituição Cidadã.

A presente iniciativa procura solucionar esse problema, fixando prazo para os Presidentes da Câmara e do Senado decidirem sobre a admissibilidade formal da denúncia, no prazo de trinta dias. Em não havendo decisão, a matéria será encaminhada ao Plenário.

Entendemos que nosso projeto é fundamental para o bom funcionamento das instituições, razão pela qual o submetemos à apreciação de desta Casa legislativa. Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

¹ Quantos pedidos de impeachment os últimos Presidentes receberam? Agência Pública. Disponível em: <https://apublica.org/impeachment-bolsonaro/quantos-pedidos-de-impeachment-os-ultimos-presidentes-receberam/>. Acesso em 14 set. 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Deputado HILDO ROCHA

Apresentação: 14/09/2021 13:13 - Mesa

PL n.3134/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211950235000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
 no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o
 respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE SEGUNDA
PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

.....
PARTE TERCEIRA

TÍTULO II
DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10

desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.173, DE 2021

(Do Sr. Ivan Valente)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento” para estabelecer prazo para a tramitação da denúncia contra o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2441/2021.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. Deputado Ivan Valente)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento” para estabelecer prazo para a tramitação da denúncia contra o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento” para estabelecer prazo para a tramitação da denúncia contra o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.

§ 1º Após o protocolo, será proferido parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da denúncia, no prazo de 15 dias.

§ 2º Independente do recebimento do parecer, a denúncia será submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, na sessão subsequente ao recebimento do parecer ou ao término do prazo previsto no §1º e permanecerá na pauta até deliberação final, observado o quórum previsto no art. 81.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vive uma das suas maiores crises institucionais, onde desde o início do seu mandato, o Presidente da República vem cometendo uma série de crimes de responsabilidade, atentando contra a democracia, os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde pública, a autonomia dos demais poderes entre tantos outros bens jurídicos afetados pela sua conduta.

No cargo, o atual Presidente da República age como se não fosse obrigado a respeitar a Constituição e as leis, conduzindo o país a um verdadeiro caos jurídico, econômico, social, sanitário e educacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210747571100>

Como resultado, temos quase 600 mil mortos em razão do negacionismo do Governo Federal e em razão de o Presidente da República ter se recusado a assumir suas responsabilidades no enfrentamento à pandemia.

Da mesma forma, vivemos um verdadeiro colapso na educação em razão da falta de apoio e de planejamento do Governo Federal para que Estados e Municípios para fins de garantia do acesso à educação durante a pandemia.

Na economia, os constantes ataques do Presidente da República aos demais poderes e às cotidianas ameaças de ruptura institucional criaram enorme instabilidade, com a desvalorização da nossa moeda, a retração do investimento e o rápido avanço da pobreza e da miséria.

Milhões de brasileiros são atirados ao mapa da fome, a cada nova crise criada pelo Presidente da República. Milhares de brasileiros são condenados à morte, a cada declaração negacionista relacionada à pandemia feita da tribuna do Palácio do Planalto.

Enquanto os brasileiros morrem, a Câmara dos Deputados segue se omitindo de sua obrigação Constitucional de exercer o contrapeso sobre a atuação do Poder Executivo, além da inobservância ao princípio da razoabilidade na duração do processo. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos dentro de suas atribuições privativas, dentre elas a abertura de processo contra o presidente, tem-se configurado a inatividade desta, onde a demora injustificada em decidir sobre o requerimento contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal.

Mais de 1550 pessoas e 550 organizações já assinaram pedidos de impeachment do atual Presidente da República. São mais de 136 documentos encaminhados ao Presidente da Câmara dos Deputados para denunciar a imensa lista de crimes de responsabilidade praticadas pelo Presidente da República.

Nenhum deles foi aceito e não há qualquer perspectiva de que sequer serão analisados, situação que demonstra uma enorme falha na nossa legislação e que precisa ser imediatamente corrigida.

A inércia decorre da existência de lacuna na lei que disciplina o procedimento para a apuração de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República e por Ministros de Estado.

Tal lacuna concentra poder absoluto nas mãos do Presidente da Câmara, permitindo a ele assegurar um verdadeiro salvo-conduto para que o Presidente da República possa violar a lei e a Constituição e, assim, comprometer a estabilidade do país e até colocar em risco a vida da população.

A lacuna mencionada permite ao Presidente da Câmara assegurar ao Presidente da República poderes praticamente absolutos, uma vez que sacramenta a impunidade dos crimes praticados pelo Chefe do Poder Executivo, situação absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto para corrigir a lacuna mencionada e estabelecer prazo para que os pedidos de impeachment sejam analisados pelo Plenário da Câmara que decidirá sobre o seu recebimento.

São essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto.



Sala das sessões, , de , de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210747571100>



IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

Apresentação: 15/09/2021 16:19 - Mesa

PL n.3173/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210747571100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

[\(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016\)](#)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE SEGUNDA
PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento: nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa

Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
João Valdetaro de Amorim e Mello
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Armando Trompowsky

FIM DO DOCUMENTO
